



UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO

INGRID PESSOA DA SILVA

**O DIREITO DE ‘DESCANSAR EM PAZ’ NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
OS LIMITES JURÍDICOS DA RECRIAÇÃO DIGITAL DE MORTOS**

FORTALEZA

2026

INGRID PESSOA DA SILVA

O DIREITO DE 'DESCANSAR EM PAZ' NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
OS LIMITES JURÍDICOS DA RECRIAÇÃO DIGITAL DE MORTOS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Christus, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Léa Aragão
Feitosa.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586d Silva, Ingrid Pessoa da.
O DIREITO DE 'DESCANSAR EM PAZ' NA ERA DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL : OS LIMITES JURÍDICOS DA
RECREIAÇÃO DIGITAL DE MORTOS / Ingrid Pessoa da Silva. -
2026.
66 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.
Orientação: Profa. Ma. Léa Aragão Feitosa.

1. inteligência artificial. 2. ressurreição digital. 3. direitos da
personalidade. 4. deepfake. I. Título.

CDD 342.1

INGRID PESSOA DA SILVA

O DIREITO DE 'DESCANSAR EM PAZ' NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
OS LIMITES JURÍDICOS DA RECRIAÇÃO DIGITAL DE MORTOS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito da Universidade Christus, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Léa Aragão Feitosa.

Aprovado em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Léa Aragão Feitosa (Orientadora)
Universidade Christus

Prof. Gabriela Martins Carmo
Universidade Christus

Prof. Priscilla Maria Santana Macedo Vasques
Universidade Christus

Dedico este trabalho à minha mãe, que nunca mediu esforços para realizar os meus sonhos, mesmo quando precisou abdicar dos seus. Seu amor, cuidado e força foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por acreditar em mim nos momentos em que nem eu mesma acreditava, por cada renúncia silenciosa e por nunca soltar minha mão. Nada disso seria possível sem você.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado com força, sabedoria e perseverança durante toda esta caminhada acadêmica. Nos momentos de medo, incerteza e cansaço, foi a fé que me manteve firme até aqui.

À minha mãe, por todo amor, cuidado e renúncia. Se em algum momento você sentiu que não foi suficiente, quero que saiba que foi mais do que tudo. Mesmo nos dias em que o cansaço pesava e as dificuldades apertavam, o seu amor nunca faltou. Você segurou o mundo nas mãos enquanto também precisava de colo. Engoliu dores, adiou sonhos e colocou-se em último lugar para que eu pudesse estar em primeiro. Cada esforço silencioso, cada noite em claro e cada preocupação escondida moldaram quem eu sou hoje. Foi através de você que aprendi o verdadeiro significado de força, cuidado e amor. Você não falhou, você se doou. E isso é algo que somente uma mãe é capaz de fazer.

À minha irmã, por ser minha companheira de vida e por, mesmo sendo mais nova, tantas vezes demonstrar maturidade, carinho e força nos momentos em que mais precisei. Obrigada por estar presente em cada fase da minha caminhada, dividindo comigo alegrias, dificuldades e conquistas. Você é parte essencial da minha vida e da pessoa que me tornei, e sou profundamente grata por ter crescido ao seu lado, compartilhando memórias, aprendizados e um amor que levarei comigo para sempre.

Ao meu pai, por todo apoio, incentivo e esforço ao longo desta caminhada acadêmica. Obrigada por sempre acreditar no valor dos meus estudos e por, à sua maneira, demonstrar preocupação com o meu futuro e com os meus sonhos. Seu apoio foi importante para que eu chegasse até aqui. Mesmo diante das dificuldades da vida, você nunca deixou de me incentivar a seguir em frente e buscar meus objetivos.

À minha avó, porque acredito que as pessoas merecem ser homenageadas em vida. Você sempre foi quem manteve tudo unido: a família, a casa e as lembranças. Foi o coração de cada encontro, a voz da experiência e a

calma em meio ao caos. Visitar sua casa sempre foi como receber um abraço na alma, um lugar de paz, acolhimento e amor. Obrigada por cada conselho, cada gesto de carinho e por nos ensinar, através da sua própria vida, o verdadeiro significado de doar-se sem esperar nada em troca. Obrigada por ser nossa raiz, nossa força e nosso lar.

Ao meu companheiro, João Victor, por todo o cuidado, apoio, atenção e proteção ao longo dessa trajetória. Você foi a pessoa que suportou todo esse processo comigo, permanecendo ao meu lado nos momentos de ansiedade, crises e dificuldades, sempre me fortalecendo quando pensei em fraquejar. Durante esses cinco anos, dedicou suas manhãs e noites para me deixar e me buscar, demonstrando diariamente seu amor através do cuidado. São gestos que representam amor, parceria e companheirismo em sua forma mais genuína. Obrigada por nunca soltar minha mão.

Às minhas amigas da faculdade, Amanda, Ingrid, Hayle, Letícia, Izabella, Lara, Juliana, Alessandra e Samara, por terem tornado essa trajetória mais leve, acolhedora e inesquecível. Em especial, Amanda e Ingrid, por toda parceria, apoio, companheirismo e por permanecerem ao meu lado nos momentos mais difíceis e também nas maiores conquistas dessa caminhada. Obrigada por todas as conversas, incentivos, risadas, acolhimentos e por compartilharem comigo uma das fases mais importantes da minha vida.

Às minhas amigas de infância, Isabella, Isabel, Yandra, Yasmin, Erika e Mariana, expresso minha sincera gratidão por terem caminhado ao meu lado ao longo de tantos anos. A amizade, o carinho, as palavras de incentivo e os momentos compartilhados foram fundamentais em minha trajetória pessoal e acadêmica. Cada uma, à sua maneira, contribuiu para tornar essa caminhada mais leve, alegre e significativa. Levo comigo a certeza de que amizades verdadeiras são presentes valiosos que o tempo jamais apaga.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e fizeram parte da minha trajetória acadêmica e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho analisa os limites jurídicos e éticos da recriação digital de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial (IA), com foco no caso da campanha publicitária da Volkswagen que trouxe a cantora Elis Regina, falecida em 1982, em uma performance digital ao lado de sua filha, Maria Rita. O estudo busca compreender como tecnologias como *deepfakes*, CGI e IA generativa desafiam o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção da imagem, da memória e da dignidade humana. Para tanto, foi realizada uma análise documental, doutrinária e legislativa, considerando a Constituição Federal de 1988, os artigos 11 a 21 do Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), além de pareceres de especialistas e reportagens jornalísticas sobre o caso. O trabalho também examina decisões judiciais relevantes, como o REsp 521.697/RJ do Superior Tribunal de Justiça, e propostas legislativas como o PL 3.592/2023, que visam regulamentar o uso da imagem de pessoas falecidas. Os resultados demonstram que a prática de recriação digital envolve dilemas complexos, incluindo a coisificação da pessoa, a mercantilização da memória e a necessidade de consentimento familiar, bem como lacunas normativas que ainda não contemplam de forma clara o uso de recursos tecnológicos para “ressuscitar” pessoas falecidas. Conclui-se que é imprescindível estabelecer limites éticos e legais para o uso da IA em contextos culturais e publicitários, garantindo a proteção dos direitos de personalidade *post mortem* e o respeito à memória de indivíduos falecidos, sem impedir o avanço tecnológico.

Palavras-chave: inteligência artificial, ressurreição digital, direitos da personalidade, *deepfake*.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal and ethical limits of digitally recreating deceased individuals using artificial intelligence (AI), focusing on the Volkswagen advertising campaign that featured singer Elis Regina, who died in 1982, in a digital performance alongside her daughter, Maria Rita. The study seeks to understand how technologies such as *deepfakes*, CGI, and generative AI challenge the Brazilian legal system, especially regarding the protection of image, memory, and human dignity. To this end, a documentary, doctrinal, and legislative analysis was conducted, considering the 1988 Federal Constitution, articles 11 to 21 of the Civil Code, and the General Personal Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), as well as expert opinions and journalistic reports on the case. The work also examines relevant court decisions, such as Resp 521.697/RJ of the Superior Court of Justice, and legislative proposals such as Bill 3.592/2023, which aim to regulate the use of the image of deceased individuals. The results demonstrate that the practice of digital recreation involves complex dilemmas, including the objectification of the person, the commodification of memory, and the need for family consent, as well as regulatory gaps that still do not clearly address the use of technological resources to "resurrect" deceased individuals. The conclusion is that it is essential to establish ethical and legal limits on the use of AI in cultural and advertising contexts, ensuring the protection of personality rights *post mortem* and respect for the memory of deceased individuals, without impeding technological advancement.

Keywords: artificial intelligence, digital resurrection, personality rights, *deepfake*.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

DAV	Diretivas Antecipadas de Vontade
GANs	Redes Adversárias Generativas
IA	Inteligência Artificial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 - O CASO DA RECRIAÇÃO DIGITAL DE ELIS REGINA: CONTEXTUALIZAÇÃO E REPERCUSSÃO

2.1. A campanha publicitária da Volkswagen: descrição e execução

2.2. A decisão de recriar Elis Regina: autorização e narrativa

2.3. Repercussões na sociedade: opiniões, debates e controvérsias

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RECRIAÇÃO DIGITAL DE PESSOAS FALECIDAS

3.1. Evolução histórica da inteligência artificial

3.2. Deepfake

3.3. Os tipos de inteligência artificial e os softwares de deepfakes

4 - DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO APÓS A MORTE

4.1. Conceito de direitos da personalidade

4.2. Proteção da imagem, honra e memória

4.3. Fundamentação constitucional e teoria doutrinária

4.4. Consentimento e autonomia pós-morte

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O avanço acelerado da inteligência artificial tem provocado transformações profundas nas formas de comunicação, produção cultural e interação social contemporâneas. Entre as diversas possibilidades inauguradas por essas tecnologias, destaca-se a capacidade de recriar digitalmente pessoas falecidas por meio de recursos como *deepfakes*, hologramas, computação gráfica e sistemas generativos de imagem e voz. Embora tais ferramentas representem significativo progresso técnico, sua utilização também desperta relevantes questionamentos éticos e jurídicos, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana, da imagem, da memória e dos direitos da personalidade após a morte.

A crescente sofisticação das tecnologias de inteligência artificial tornou possível a criação de representações digitais extremamente realistas, capazes de reproduzir expressões faciais, movimentos, voz e comportamentos de indivíduos já falecidos. Esse fenômeno, frequentemente denominado “ressurreição digital”, desafia concepções tradicionais do Direito Civil acerca da personalidade, da autonomia da vontade e dos limites da utilização da imagem humana. Ao permitir que pessoas mortas sejam reinseridas em contextos inéditos, muitas vezes comerciais, a tecnologia passa a interferir diretamente na preservação simbólica da identidade e do legado daqueles que não mais podem manifestar consentimento.

No Brasil, o debate ganhou grande repercussão em razão da campanha publicitária lançada pela Volkswagen em 2023, na qual a cantora Elis Regina, falecida em 1982, foi recriada digitalmente para cantar ao lado de sua filha, Maria Rita. A produção utilizou recursos avançados de inteligência artificial e computação gráfica para reconstruir a imagem e os trejeitos da artista com elevado grau de realismo, provocando intensa comoção social.

Ao mesmo tempo em que a campanha foi elogiada pelo impacto emocional e pela inovação tecnológica, surgiram críticas relacionadas aos limites éticos da exploração da imagem de pessoas falecidas, ao risco de mercantilização da memória e à legitimidade do consentimento concedido pelos herdeiros.

A controvérsia envolvendo o caso evidenciou a insuficiência das normas jurídicas brasileiras diante das novas formas de manipulação digital da personalidade humana. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e o Código Civil proteja os direitos da personalidade, inclusive após a morte, o ordenamento jurídico ainda não dispõe de regulamentação específica sobre a recriação digital de falecidos por meio de inteligência artificial.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), apesar de representar importante avanço no tratamento de dados pessoais, não disciplina de maneira expressa o uso de dados relacionados a pessoas mortas. Nesse contexto, surgiram propostas legislativas voltadas à regulamentação do tema, como o Projeto de Lei nº 3.592/2023, apresentado após a repercussão do caso Elis Regina.

A iniciativa demonstra que o avanço tecnológico passou a exigir respostas mais efetivas do Direito, sobretudo diante das lacunas normativas existentes no tratamento da personalidade *post mortem* em ambientes digitais. Além das discussões jurídicas, a recriação digital de mortos também suscita reflexões éticas relevantes. A possibilidade de alterar contextos históricos, modificar discursos e inserir indivíduos falecidos em situações, as quais talvez jamais aceitassem em vida, levanta preocupações relacionadas à autenticidade da memória, à manipulação simbólica da identidade e à instrumentalização comercial de figuras humanas.

Em muitos casos, a inteligência artificial não apenas reproduz imagens já existentes, mas cria condutas e representações, o que amplia os riscos de violação à honra, à reputação e aos valores pessoais construídos ao longo da vida. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites jurídicos e éticos da recriação digital de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial, tomando como referência o caso da campanha publicitária da Volkswagen com a cantora Elis Regina.

Busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode responder aos desafios decorrentes da utilização da imagem *post mortem* em ambientes digitais, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana,

da memória, da honra e dos direitos da personalidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa. Foram analisados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados aos direitos da personalidade, bem como doutrinas, artigos científicos, projetos de lei, decisões judiciais e reportagens sobre inteligência artificial, *deepfakes* e recriação digital de pessoas falecidas.

Também se utilizou o método de estudo de caso, tendo como foco a campanha da Volkswagen, a fim de examinar os impactos jurídicos, éticos e sociais decorrentes da utilização da inteligência artificial na reconstrução digital de personalidades falecidas.

Assim, a presente pesquisa busca contribuir para o debate contemporâneo acerca dos limites da inteligência artificial na sociedade, refletindo sobre a necessidade de construção de mecanismos jurídicos capazes de conciliar inovação tecnológica e proteção da dignidade humana, garantindo que o avanço técnico não resulte na violação da memória e da personalidade daqueles que já não podem defender sua própria imagem.

2 - O CASO DA RECRIAÇÃO DIGITAL DE ELIS REGINA: CONTEXTUALIZAÇÃO E REPERCUSSÃO

Ao passo que a tecnologia vai avançando, torna-se mais difícil distinguir aquilo que é real ou artificial. Recentemente, o público brasileiro, especialmente aqueles que viveram nos anos 80, foram impactados pela emoção de ver duas cantoras famosas, cantando lado a lado, mãe e filha. A propaganda da Volkswagen, em julho de 2023, intitulada como “VW Brasil 70: O Novo Veio de Novo”, conseguiu reunir a cantora falecida Elis Regina, cantando ao lado de sua filha Maria Rita. Na produção, a artista falecida aparece dirigindo uma Kombi e cantando a música “Como Nossos Pais”, de Belchior.

Ocorre que, mais de quatro décadas distanciam essas duas figuras, em razão do falecimento da mãe em 1982. A recriação digital da cantora Elis Regina pela Volkswagen, em 2023, conseguiu representar um marco na interseção entre tecnologia, publicidade e direito. O episódio não apenas impactou o público pela inovação estética, mas também desencadeou intensos debates jurídicos e éticos acerca do uso da imagem de pessoas falecidas.

A inovação técnica apresentada pela campanha despertou admiração pelo seu potencial artístico e tecnológico, mas também provocou discussões relevantes sobre os limites éticos do uso da imagem de pessoas falecidas e sobre os efeitos sociais e jurídicos que decorrem dessa prática. A repercussão nacional demonstrou que o uso de inteligência artificial aplicada à reconstrução de pessoas humanas não constitui apenas um recurso estético, mas uma questão que envolve aspectos sensíveis relacionados à identidade, à dignidade e à preservação da memória.

O caso em questão tornou-se referência para reflexões contemporâneas sobre o impacto da inteligência artificial generativa e sobre a necessidade de orientar seu desenvolvimento de maneira responsável. A utilização da imagem de alguém que já não pode manifestar sua própria vontade exige tratamento cuidadoso, pois envolve tanto interesses patrimoniais quanto valores afetivos e existenciais. A defesa da memória de pessoas falecidas permanece vinculada à proteção da personalidade

humana e à preservação da integridade simbólica daquele que deixou de existir fisicamente, mas continua presente na história cultural e emocional de um povo.

Neste capítulo, analisa-se a campanha sob o ponto de vista técnico, institucional e social, para compreender como o episódio se consolidou como marco e elemento de estudo nos debates jurídicos contemporâneos sobre os limites da inteligência artificial aplicada à memória humana, tornando-se referência obrigatória na reflexão sobre os desafios que emergem da convivência entre inovação tecnológica e valores fundamentais da vida civil.

2.1. A campanha publicitária da Volkswagen: descrição e execução

Em comemoração aos 70 anos de atuação no Brasil, a Volkswagen, maior produtora de automóveis do país, com mais de 26 milhões de veículos fabricados, lançou uma campanha, divulgada em todas as redes sociais da marca, que utilizou recursos de inteligência artificial e computação gráfica para recriar Elis Regina, uma das maiores cantoras da música popular brasileira.

No comercial, Elis é mostrada cantando ao lado de sua filha, Maria Rita, em uma performance emocionante que mescla imagens digitais da artista falecida com registros contemporâneos, resultando em uma experiência audiovisual marcada por alto realismo e forte impacto emocional. E o vídeo promocional já acumula mais de 33 milhões de visualizações até novembro de 2025 (Youtube, 2025)

O gerente de projetos da Safernet, Guilherme Alves explicou que “o comercial foi gravado com uma dublê e depois o rosto dela foi substituído pelo rosto da Elis por imagens de arquivo. O rosto e as expressões, foram obtidos por meio de imagens de quando ela estava viva” (Alves, 2023). Tal informação revela a complexidade técnica envolvida na construção da campanha, demonstrando que o resultado final não se trata apenas de manipulação digital simples, mas de um trabalho detalhado que exigiu um estudo aprofundado sobre a estética, o movimento e a expressão da artista original.

O projeto contou com o uso de avançadas técnicas de inteligência artificial, aplicadas para reproduzir com realismo a fisionomia, os gestos e a voz da cantora. Segundo reportagens da época, a execução contou com parcerias entre

estúdios de tecnologia audiovisual, especialistas em efeitos especiais e a equipe da própria Maria Rita, que supervisionou aspectos artísticos da apresentação.

O principal recurso empregado foi o *deepfake*, a etimologia da palavra remete a um neologismo proveniente da junção do termo “*deep learning*”, conceito da ciência da computação que indica aprendizado profundo, e a palavra “*fake*”, que quer dizer “falso” (Chesney; Citron, 2018). Essa técnica utiliza redes neurais artificiais, especialmente as redes generativas adversariais (GANs), para sobrepor rostos, expressões e vozes em vídeos com extrema precisão. Na prática, o sistema é “alimentado” com milhares de imagens e gravações do indivíduo original, permitindo à IA aprender seus padrões faciais e gestuais para depois reconstruí-los digitalmente.

Embora o *deepfake* tenha emergido com propósitos legítimos, como no cinema, na publicidade e na reconstituição de personagens históricos, seu potencial de uso indevido rapidamente gerou alertas éticos e jurídicos. Conforme destaca a *National Geographic Brasil* (2023), a técnica representa um avanço notável na criação de conteúdo, mas também um risco à autenticidade da informação e à proteção da identidade pessoal, sobretudo quando aplicada sem consentimento. Em razão disso, discute-se amplamente o impacto dessa tecnologia na esfera dos direitos da personalidade, especialmente no tocante à imagem, à honra e à memória.

Guilherme Alves, que atua na defesa dos direitos humanos na internet, também traz uma preocupação relevante sobre a crescente dificuldade para identificar quando existe a manipulação de imagens e vídeos. Em uma entrevista concedida à CNN, ele disse:

Fica cada vez mais difícil identificar quando há realmente essa manipulação. Atualmente muitas das tecnologias utilizadas na *deepfake*, estão utilizando tecnologias de IA, manipulando rostos, que analisam imagens, vídeos, que conseguem fazer recortes de maneiras mais rápidas. Está cada vez mais rápido e realista fazer *deepfake*, essa é a relação entre eles, e aí que está o perigo quando pensamos nesse tipo de conteúdo (Alves, 2023, s.p.).

O fenômeno da recriação de celebridades falecidas, como a cantora Elis Regina, é classificado na literatura jurídica como “ressurreição digital” (D’Amico, 2021). O autor, em sua análise, já identificava que o uso de tecnologias

computacionais para inserir intérpretes falecidos em novas obras seria um dos principais desafios à propriedade intelectual e aos direitos da personalidade na indústria audiovisual. O caso envolvendo a Volkswagen e a recriação da Elis Regina serve como a materialização dessa previsão no contexto brasileiro. (D'Amico, 2021, p. 27).

O objetivo institucional da campanha era transmitir uma mensagem de continuidade, tradição e inovação, associando a marca da Volkswagen à ideia de ligação entre passado e futuro. Mais do que celebrar a trajetória da empresa, o comercial buscou mobilizar valores afetivos fortes e profundamente enraizados na cultura brasileira, explorando a força simbólica de Elis Regina como ícone musical, artístico e social. A escolha da artista não se deu ao acaso: sua imagem carrega uma memória coletiva e desperta sensações ligadas ao afeto, à nostalgia e ao pertencimento.

No entanto, o episódio evidenciou como tais produções podem gerar desconforto e controvérsia, levantando debates sobre o consentimento pós-morte, sobre quem possui legitimidade para autorizar esse tipo de uso e sobre os limites éticos necessários para preservar a dignidade e a memória daqueles que já não podem se manifestar.

A controvérsia provocada pela campanha reacendeu a necessidade de se refletir com seriedade sobre o respeito à memória e à autonomia pessoal em produções que utilizam tecnologias de recriação digital. Esses debates demonstram que, para além do fascínio tecnológico, existem dimensões humanas e jurídicas que não podem ser ignoradas.

2.2. A decisão de recriar Elis Regina: autorização e narrativa

A decisão de recriar digitalmente Elis Regina foi possível em razão do consentimento expresso de sua filha, Maria Rita, que participou do projeto não apenas como representante legal, mas também como co-protagonista da campanha. O envolvimento da família foi determinante para conferir legitimidade à iniciativa, uma vez que, juridicamente, os herdeiros possuem a prerrogativa de proteger a memória e a imagem do falecido (art. 20 do Código Civil).

Na construção narrativa do comercial, Maria Rita aparece como elo afetivo e artístico entre duas gerações, reforçando a ideia de continuidade e preservação de legado. Ela não se apresenta apenas no papel de filha, mas também como herdeira musical, representando a perpetuação do vínculo materno através da arte.

Essa escolha dramática evidenciou um esforço consciente para suavizar possíveis críticas relacionadas à exploração comercial da imagem da cantora, apresentando o ato como uma homenagem guiada pelo afeto e pela responsabilidade familiar. O discurso publicitário apostou na emoção, na memória coletiva e na nostalgia para legitimar a campanha, transformando o uso da inteligência artificial em símbolo de reconciliação e reverência.

Ainda assim, a participação da herdeira não eliminou todas as controvérsias. Parte da crítica especializada questionou se a autorização familiar seria suficiente para legitimar o uso da imagem de uma artista falecida, considerando que a memória e a dignidade possuem dimensão que ultrapassa o âmbito patrimonial. Este questionamento ecoa a análise de Joel Candau (2016, p.113), que, ao refletir sobre a memória, argumenta que o tema se insere em uma época marcada pelo “retrocesso de memórias fortes em proveito de memórias múltiplas, confusas e oportunistas”, alertando para o risco de manipulação da memória pública conforme interesses conjunturais. O recurso à narrativa familiar e ao consentimento da herdeira pode ser interpretado como uma tentativa de “domesticação” da memória de Elis Regina, inserindo-a neste cenário de “memórias oportunistas” para justificar uma finalidade comercial e configurando seu significado original.

A controvérsia expôs a complexidade e as lacunas da legislação brasileira, que ainda não dispõe de instrumentos específicos para regular usos pós-morte da imagem mediados por tecnologias baseadas em inteligência artificial. O direito vigente prevê a tutela dos direitos da personalidade mesmo após o falecimento, mas não contempla com clareza a manipulação digital avançada, tampouco distingue a reprodução estática da construção dinâmica de condutas digitais inéditas. A discussão sobre a necessidade de consentimento prévio em vida começou a ganhar força nesse cenário como forma de garantir a proteção da

vontade e da integridade moral da pessoa falecida, evitando interpretações distorcidas por interesses econômicos ou midiáticos.

Essas proposições também introduzem a exigência de consentimento prévio do indivíduo em vida como mecanismo de proteção da sua imagem, buscando garantir que a utilização pós-morte de sua representação digital respeite sua vontade e dignidade. Em uma matéria feita pela assessoria do IBDFAM (2023), foram trazidos exemplos de como poderia funcionar, na prática, a “autorização prévia”.

O primeiro exemplo foi do ator Robin Williams, que faleceu no ano de 2014 e deixou um testamento, no qual ele limitava a utilização da sua imagem por 25 anos. Além dele, a cantora Madonna, após ser hospitalizada em 2023, estabeleceu regras que devem ser seguidas após sua morte. Segundo o jornal britânico The Sun, a artista proibiu o uso de hologramas com sua imagem em shows após a sua morte. Esses exemplos demonstram que figuras públicas têm reconhecido em vida a necessidade de regulamentar a preservação de sua identidade e seu legado, especialmente diante de tecnologias capazes de alterar ou recriar condutas e expressões.

A Presidente da Comissão Nacional de Tecnologia do IBDFAM, Patrícia Corrêa Sanches (2023), publicou artigo trazendo a discussão sobre: “A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e disposição da imagem *post mortem*”. Neste artigo foi discutido sobre a autorização da imagem de Elis Regina ter sido concedida pela filha e a autora concluiu que a conduta gerada pela inteligência artificial não pode se afastar da imagem construída pela pessoa em vida, ou seja, devem ser prezados os valores e os princípios da pessoa falecida.

Nesse sentido, a presidente da Comissão Nacional de Tecnologia do IBDFAM destaca a preocupação sobre a capacidade da inteligência artificial criar uma conduta que seja contrária aos comportamentos da pessoa em vida, e isso venha a violar o direito fundamental à proteção da imagem.

A autora destaca uma situação em que o desrespeito vem dos herdeiros, aqueles que teriam legitimidade para proteger o direito da pessoa falecida. Segundo Sanches (2023, s.p.) “A hipótese em que os herdeiros permitem a violação da

imagem através do uso da IA ao gerar uma conduta desonrosa para a pessoa falecida – a meu ver, estaríamos diante de um abuso de direito.” A reflexão proposta alerta para a necessidade de compreender que a proteção da memória não deve ser reduzida a uma questão de propriedade ou consentimento formal, pois envolve dimensões éticas e históricas que ultrapassam a esfera privada e alcançam o interesse coletivo.

No caso da cantora, houve a discussão se ela gostaria de ter sua imagem associada à Volkswagen, utilizando a música “Como Nossos Pais”, já que a artista, em vida, se posicionava contra o regime da ditadura, do qual a empresa foi uma apoiadora. Segundo o jornal Carta Capital, no ano de 2021, foi divulgado um relatório ‘Direitos Humanos, Empresas e Justiça de Transição: o Papel da Volkswagen na Repressão Política Durante a Ditadura Militar’ realizado a partir de estudos conduzidos pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), onde foram apontadas diversas formas de colaboração da Volkswagen com a Ditadura Militar.

Dentre as formas de colaboração da empresa com o Estado Ditatorial, destacam-se: financiamento do regime, disponibilização de veículos a operações de repressão, detenções ilícitas nas dependências da empresa e a ocultação do paradeiro de presos políticos.

O cientista político Guaracy Mingardi, da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo, e o historiador alemão Christopher Kopper, foram os responsáveis pelas pesquisas que baseiam o documento. No seu teor é exposto como a Volkswagen chegou ao Brasil e como os incentivos financeiros do governo foram cruciais para a manutenção da empresa no país. Segundo os pesquisadores:

É nítido que a VW tinha interesse na manutenção do regime de exceção no Brasil, pois a restrição de direitos fundamentais limitava a organização dos trabalhadores e favorecia as margens de lucro e, por outro lado, a sua proximidade com o governo lhe garantia vantagens econômicas e financeiras (Mingardi, 2015, s.p.).

A trajetória de Elis Regina durante o período da Ditadura Militar foi profundamente marcada por tensão e enfrentamento. Desde o final dos anos 1960, a artista passou a ser acompanhada de perto pelos órgãos de repressão do regime,

constando em listas de monitoramento do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), que classificava seu nome como alvo de interesse político e cultural (Lunardi, 2014).

Esse controle constante refletia o temor que o governo nutria diante de figuras públicas capazes de mobilizar opiniões e influenciar a consciência social por meio da arte. Elis, com sua voz potente e posicionamentos firmes, tornou-se uma espécie de símbolo da resistência artística, enfrentando censura e vigilância enquanto defendia publicamente a liberdade de expressão e denunciava a violência institucionalizada.

Além disso, no vídeo publicitário, a cantora interpreta a canção de Belchior, “Como Nossos Pais”, obra que se consolidou como um dos símbolos mais expressivos da desilusão política vivida pela geração oprimida durante o regime militar. Conforme afirmam Gramelich e Tardin:

“A canção denuncia o conformismo forçado pela repressão estatal e o sentimento de impotência diante da permanência das estruturas de poder. O verso ‘o novo sempre vem’, ao qual a campanha publicitária faz referência, no contexto original da música, não era um elogio à mudança, mas sim um lamento sobre como as transformações políticas e sociais ocorriam sem romper com o passado autoritário” (Gramelich; Tardin, 2025, p. 75)

Nesse cenário, chama atenção o modo como a campanha da Volkswagen se apoia em uma nova leitura de um dos versos mais conhecidos da canção. O slogan utilizado — “O novo veio de novo” — retoma a ideia presente em “o novo sempre vem”, porém lhe atribui um sentido marcadamente positivo, associado à inovação tecnológica e à permanência da marca no mercado ao longo do tempo. Contudo, quando se observa o contexto original da música composta por Belchior, percebe-se que o verso não tinha a intenção de exaltar o progresso ou celebrar a novidade.

Pelo contrário, ele expressava um sentimento de inquietação e desencanto diante da percepção de que, apesar das promessas de mudança, muitas estruturas sociais e políticas continuavam se repetindo. Quando esse trecho é incorporado a uma peça publicitária, ocorre uma mudança significativa de sentido. A música, que surgiu em um momento histórico marcado por tensões políticas e

críticas ao autoritarismo, passa a ser utilizada em um contexto voltado à promoção de produtos e à construção de uma narrativa positiva sobre modernização e avanço tecnológico.

Assim, uma reflexão originalmente ligada ao inconformismo de uma geração acaba sendo reinterpretada como símbolo de renovação e continuidade empresarial. Essa transformação de significado torna-se ainda mais complexa quando considerada juntamente com a recriação digital de Elis Regina, artista cuja interpretação da canção contribuiu decisivamente para que ela se tornasse um marco da música brasileira.

Reconhecida por sua postura crítica e por sua presença marcante no cenário cultural durante um período de forte repressão política, Elis construiu uma trajetória profundamente associada à liberdade artística e à expressão de inquietações sociais. Dessa forma, a campanha não apenas recorre à imagem da cantora, mas também reorganiza o sentido simbólico de uma obra que, ao longo do tempo, passou a representar uma forma de resistência cultural.

O emprego de inteligência artificial para ressuscitar digitalmente uma artista que dedicou sua trajetória à defesa da liberdade, em uma publicidade associada a uma empresa vinculada à repressão, pode representar um desvio do significado autêntico de sua obra e legado. Trata-se de uma interferência que não apenas manipula a imagem, mas também reconstrói simbolicamente o posicionamento ideológico da artista, transportando-a a um cenário que ela jamais teria aceitado em vida.

Assim, o episódio destaca não apenas os dilemas jurídicos inerentes à representação póstuma, mas também os riscos morais decorrentes da instrumentalização da imagem de figuras históricas para propósitos comerciais, principalmente quando tal prática contraria os valores defendidos por essas personalidades durante suas vidas.

O caso demonstra que, embora o consentimento dos herdeiros seja condição essencial para legitimar o uso da imagem, ele não é suficiente para garantir, por si só, o respeito à dignidade e à memória do falecido. A proteção da personalidade *post mortem* exige a consideração de elementos éticos e históricos,

reconhecendo que a memória não é apenas um patrimônio transmissível, mas também um valor social e cultural que integra a identidade coletiva.

Assim, a reprodução digital deve observar limites que transcendam a esfera privada, garantindo que a tecnologia não se torne instrumento de desvirtuação de legados construídos com sacrifício e coragem.

2.3. Repercussões na sociedade: opiniões, debates e controvérsias

A campanha provocou ampla repercussão na sociedade, gerando opiniões diversas sobre a utilização da imagem digital de uma personalidade falecida. Parte do público e da crítica comemorou a inovação tecnológica, considerando o comercial um tributo emocionante à memória de Elis Regina, capaz de resgatar a artista para novas gerações. Muitos relataram que assistir à interação artificial entre mãe e filha trouxe sensações de nostalgia e comoção, reforçando a ideia de que a tecnologia, quando bem direcionada, pode aproximar afetivamente diferentes gerações e preservar o patrimônio artístico nacional de forma sensível e criativa.

Nesse sentido, o impacto emocional da obra publicitária foi apontado como exemplo de como a inteligência artificial pode transcender aspectos meramente comerciais e tornar-se um instrumento de preservação simbólica e afetiva.

Por outro lado, surgiram debates éticos sobre os limites da recriação digital. Especialistas em ciberpsicologia, como Rodrigo Volponi, destacaram que a manipulação da imagem de falecidos pode impactar o processo de luto e a percepção da realidade, levantando questões sobre consentimento, memória e dignidade (Pacete, 2023). A discussão extrapolou o campo jurídico, envolvendo aspectos emocionais e culturais, como a possibilidade de “coisificação” da pessoa, transformando sua imagem em um produto de consumo ou marketing.

Além disso, a campanha motivou iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 3.592/2023, apresentado pelo Senador Rodrigo Cunha, que busca regulamentar a autorização e o uso da imagem de pessoas falecidas por meio de tecnologias como a inteligência artificial, porém foi arquivado (Agência Senado,

2023). A proposta reforça a necessidade de consentimento expresso em vida ou por familiares próximos, assim como a obrigação de informar claramente ao público que o conteúdo envolve recriação digital. A iniciativa legislativa revela que o episódio extrapolou o campo privado e alcançou uma dimensão institucional, impulsionando o debate público sobre os limites éticos e jurídicos da tecnologia.

Outro marco relevante no debate sobre a inteligência artificial foi o PL n.º 2.338/2023, apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG). Diferentemente do projeto anterior, ele não trata especificamente da recriação digital de pessoas falecidas, mas estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento e uso da IA no país. O texto destaca princípios como a centralidade da pessoa humana, a transparência, a responsabilidade, a segurança, a não discriminação e a necessidade de mecanismos de governança adequados. Embora represente um avanço importante na construção de um marco regulatório nacional, o PL ainda não enfrenta de forma direta e específica os desafios trazidos pelas representações digitais póstumas.

No mesmo sentido, o PL nº 21/2020, de autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), foi um dos primeiros esforços legislativos que buscaram regular a inteligência artificial no Brasil com foco na proteção da dignidade humana. Entretanto, assim como o PL 3.592/2023, esse projeto também foi arquivado, sem alcançar a etapa de regulamentar o uso da tecnologia para fins de reconstrução póstuma, mantendo em aberto discussões sensíveis sobre memória, identidade e limites éticos no ambiente digital.

O episódio também provocou a abertura de procedimento investigatório acerca dos limites éticos da publicidade, por parte do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), que recebeu reclamações de consumidores acerca da legalidade da campanha de marketing. Ao final do trâmite da ação, a empresa reguladora arquivou a representação, entendendo que a propaganda não desrespeita a memória da artista.

Na verdade, de acordo com nota divulgada pelo próprio Conar, o processo foi arquivado em razão de a utilização da imagem da artista ter ocorrido mediante autorização formal dos herdeiros, incluindo a participação direta de uma de

suas filhas no projeto, e pelo uso da inteligência artificial estar devidamente identificado no vídeo, evitando qualquer possibilidade de indução do público a erro.

No entanto, é importante destacar que a atuação do Conar limita-se à observância das regras de publicidade. O debate central que permanece diz respeito à legitimidade dos herdeiros para autorizar esse tipo de reprodução e se o conteúdo divulgado realmente corresponde ao pensamento e valores da pessoa falecida.

Ainda assim, o episódio evidenciou a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial em campanhas comerciais. Como observa o Comitê de Acompanhamento da Inteligência Artificial da OAB Paraná, o caso demonstra a necessidade urgente de o Direito adequar-se ao ritmo acelerado das inovações tecnológicas, sob pena de se mostrar insuficiente diante das novas formas de criação e comunicação no ambiente digital (CAI - OAB Paraná, 2023).

Em um cenário em que a recriação digital se torna cada vez mais acessível, o silêncio normativo pode resultar em práticas desrespeitosas ou irreversíveis em relação à memória de figuras históricas ou afetivas.

Em síntese, o caso da Volkswagen evidencia a complexidade da ressurreição digital: envolve direitos da personalidade, dilemas éticos, impacto social e necessidade de regulamentação, servindo como estudo de referência para futuras discussões sobre IA e memória cultural.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RECRIAÇÃO DIGITAL DE PESSOAS FALECIDAS

A compreensão da Inteligência Artificial (IA) é um desafio teórico que acompanha a própria evolução da tecnologia. Não há um conceito único e definitivo, mas sim diferentes abordagens que buscam explicar seu funcionamento e finalidade. Nesse sentido, destacam-se quatro principais linhas de pensamento que orientaram o desenvolvimento da IA ao longo do tempo.

A primeira refere-se aos sistemas que pensam como seres humanos, entendidos como tentativas de reproduzir os processos cognitivos humanos em máquinas, conforme destaca Haugeland (1985). Já a segunda linha diz respeito aos sistemas que atuam como seres humanos, focando na capacidade das máquinas de simular comportamentos humanos, como aponta Kurzweil (1990).

A terceira abordagem compreende os sistemas que pensam racionalmente, baseados em modelos lógicos e matemáticos do raciocínio, conforme Charniak e McDermott (1985). Por fim, a quarta linha trata dos sistemas que atuam racionalmente, isto é, aqueles projetados para tomar decisões ideais com base nas informações disponíveis, conforme definido por Poole et al. (1998).

De modo geral, as duas primeiras linhas estão centradas na reprodução do comportamento e da cognição humana, enquanto as duas últimas se voltam para a ideia de racionalidade como critério de inteligência.

Conforme lecionam Russel e Norvig (2004), um sistema é considerado racional quando é capaz de agir corretamente com base nos dados que possui, independentemente de imitar ou não o comportamento humano. Essa distinção evidencia uma tensão histórica entre abordagens empiristas, centradas na

experiência humana, e abordagens racionalistas, fundamentadas na lógica e na matemática (Ide, 2004).

Diante dessas perspectivas, percebe-se que a Inteligência Artificial não pode ser compreendida a partir de um único prisma, mas sim como um campo multifacetado, construído a partir de diferentes concepções de inteligência, ora inspiradas no comportamento humano, ora orientadas por critérios estritamente racionais. Essa pluralidade teórica não representa uma fragilidade conceitual, mas, ao contrário, revela a riqueza e a complexidade do tema, que transita entre a ciência, a filosofia e a engenharia.

Nesse cenário, compreender as bases históricas, os modelos de funcionamento e as classificações da IA torna-se essencial para analisar criticamente suas aplicações contemporâneas. Afinal, à medida que essas tecnologias se aproximam cada vez mais das capacidades humanas, seja ao pensar, agir ou decidir, intensificam-se também os debates sobre seus limites e implicações. É justamente nesse ponto que se insere a discussão proposta neste capítulo, ao conectar a evolução da Inteligência Artificial com casos concretos que desafiam não apenas a técnica, mas também os valores éticos e jurídicos da sociedade atual.

3.1. Evolução histórica da inteligência artificial

A consolidação da inteligência artificial como uma das tecnologias mais influentes do século XXI não ocorreu de forma abrupta, mas representa o resultado de um longo processo histórico de construção teórica, científica e tecnológica. Embora sua concretização seja recente, a tentativa de desenvolver mecanismos capazes de reproduzir o pensamento humano não é algo recente. Trata-se, na verdade, de um interesse antigo da sociedade, como destaca Dennis dos Santos Gomes:

O estudo da inteligência artificial teve origem há mais de dois mil anos. A busca por métodos ou dispositivos capazes de simular o raciocínio humano vem sendo o objetivo dessa área desde muito tempo. Teve início com os filósofos procurando entender como são realizados os processos de visão, lembranças, aprendizagem e raciocínio, várias tentativas para mecanizar a inteligência foram efetuadas. (Gomes, 2010, p. 234).

Todavia, foi apenas a partir do século XX que essa concepção passou a adquirir contornos concretos, especialmente com o avanço das ciências exatas e o surgimento dos primeiros computadores.

O marco formal da inteligência artificial enquanto campo autônomo do conhecimento é tradicionalmente situado no ano de 1956, com a consolidação do termo em ambiente acadêmico, o que simboliza a institucionalização de uma área voltada à construção de máquinas inteligentes (Russel; Norvig, 2009). Contudo, suas bases são anteriores, remontando às décadas de 1940 e 1950, período em que estudos pioneiros já buscavam reproduzir, por meio de modelos matemáticos, aspectos do funcionamento do cérebro humano, inaugurando a noção de redes neurais artificiais.

Esse desenvolvimento não pode ser dissociado do contexto histórico em que se insere. Conforme destacam as pesquisadoras Xênia de Castro Barbosa e Ruth Ferreira Bezerra (2020), a inteligência artificial emerge como um campo em constante expansão desde meados do século XX, profundamente influenciado tanto por demandas bélicas, especialmente no contexto da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, quanto por inquietações humanas mais profundas, relacionadas à criação, ao controle da natureza e à própria busca por formas de superação da finitude humana.

Essas inquietações, na contemporaneidade, encontram eco em correntes como o transumanismo e o pós-humanismo, Ferrando (2019). Nesse cenário, a inteligência artificial não deve ser compreendida apenas como um conjunto de ferramentas tecnológicas, mas como um verdadeiro campo de disputas simbólicas e científicas. Tal compreensão se aproxima da leitura de Bourdieu (2004), ao reconhecer que determinados campos do saber se estruturam a partir de relações de poder e reconhecimento, nas quais a produção de conhecimento confere autoridade e influencia diretamente as regras e os rumos do próprio desenvolvimento científico.

A inteligência artificial, nesse sentido, configura-se como um espaço dinâmico, marcado por tensões entre conservação e inovação, entre controle e transformação. A partir dessa perspectiva, a inteligência artificial pode ser definida

como um conjunto de técnicas destinadas à construção de máquinas capazes de resolver problemas que, em condições ordinárias, exigiriam inteligência humana, conforme leciona Nilsson (2009). Essa definição evidencia não apenas sua dimensão técnica, mas também seu potencial de redefinir conceitos historicamente associados à condição humana, como racionalidade, autonomia e tomada de decisão. Esse potencial disruptivo se projeta para além do campo científico, alcançando dimensões éticas, sociais e jurídicas.

O desenvolvimento de sistemas capazes de simular comportamentos humanos desafia diretamente concepções antropocêntricas consolidadas, ao colocar em dúvida a exclusividade da inteligência como atributo humano. Nesse contexto, Harari (2016) alerta para a possibilidade de um deslocamento significativo das estruturas de poder, com a progressiva transferência de autoridade para sistemas algorítmicos. Paralelamente, surgem preocupações relevantes quanto à segurança e ao controle dessas tecnologias.

Conforme observa Kaufman (2016, p.3), trata-se de um fenômeno inédito, no qual o ser humano passa a lidar com sistemas cujo funcionamento não é plenamente compreendido, o que amplia os riscos e incertezas associados ao seu desenvolvimento. Essa imprevisibilidade reforça a necessidade de uma abordagem cautelosa e eticamente orientada. Nesse ponto, torna-se inevitável o enfrentamento das questões éticas que permeiam o avanço da inteligência artificial.

Além disso, ressaltam Barbosa e Bezerra (2020), os impactos dessas tecnologias sobre a vida humana exigem reflexões constantes, especialmente diante de seus potenciais efeitos sobre o trabalho, os direitos fundamentais e a própria organização social. Ao mesmo tempo, as autoras alertam para a necessidade de equilíbrio: se, por um lado, é imprescindível considerar os riscos, por outro, não se pode inviabilizar o desenvolvimento científico com base em temores meramente especulativos.

Dessa forma, o desafio contemporâneo não reside apenas no avanço tecnológico em si, mas na capacidade de assegurar que esse desenvolvimento permaneça sob controle humano e orientado por parâmetros éticos. Isso implica reconhecer que a responsabilidade pela utilização da inteligência artificial, inclusive

na forma como ela impacta a memória, a identidade e a dignidade humana, permanece sendo, em última instância, uma atribuição da própria sociedade. É nesse cenário que emerge a possibilidade de recriação digital de pessoas falecidas.

A partir da análise de dados pessoais, como mensagens, registros audiovisuais e padrões de interação, sistemas de inteligência artificial conseguem construir representações altamente realistas de indivíduos que já não estão vivos, inaugurando novas formas de relação com a memória e com a própria ideia de existência.

Tal fenômeno tensiona diretamente a compreensão tradicional da morte como evento definitivo, ao mesmo tempo em que levanta questionamentos profundos sobre identidade, autenticidade e limites éticos da tecnologia. A inteligência artificial, nesse contexto, não apenas reproduz informações, mas cria experiências interativas que podem ser percebidas como uma extensão da própria pessoa falecida.

Entretanto, essa inovação não se apresenta de forma neutra. Ao contrário, ela introduz uma série de desafios jurídicos relevantes, especialmente no âmbito dos direitos da personalidade. A recriação digital evidencia lacunas normativas relacionadas ao consentimento, à dignidade e à autonomia pós-morte, exigindo uma reflexão mais aprofundada sobre os limites da intervenção tecnológica na esfera da memória humana.

Além disso, a forma como essas tecnologias operam, que é frequentemente marcada por respostas coerentes, linguagem personalizada e simulação de traços emocionais, contribui para a construção de uma percepção equivocada acerca de sua autonomia. Isso intensifica os dilemas relacionados à responsabilidade e aos impactos emocionais decorrentes da interação com essas representações digitais.

Diante desse panorama, torna-se indispensável analisar criticamente os fundamentos e as implicações da utilização da inteligência artificial na recriação de pessoas falecidas. Mais do que compreender seu funcionamento técnico, é necessário refletir sobre seus efeitos na forma como a sociedade lida com a memória, o luto e a própria ideia de existência.

3.2. Deepfake

A tecnologia conhecida como *deepfake* refere-se à capacidade de produzir vídeos altamente realistas por meio de sistemas de inteligência artificial, nos quais pessoas são retratadas dizendo ou fazendo coisas que jamais ocorreram de fato (Westerlund, 2019, p. 39). Esse tipo de conteúdo é criado com o auxílio de aplicações que utilizam IA para mesclar, substituir e sobrepor imagens e vídeos, resultando em produções falsas com aparência extremamente convincente (Westerlund, 2019, p. 39).

A semelhança com a realidade é tamanha que esses materiais podem facilmente ser confundidos com registros autênticos, o que os torna uma ferramenta potente para a propagação de desinformação. Em razão desse alto grau de sofisticação, o uso indevido dessa tecnologia pode comprometer a veracidade dos fatos e gerar conflitos, especialmente ao atingir a imagem e a reputação das pessoas envolvidas. Quando utilizada de forma maliciosa, pode causar prejuízos significativos às vítimas (Molina; Berenguel, 2022, p. 02).

O próprio termo *deepfake* surge da combinação de “*deep*”, relacionado ao deep learning, uma vertente da inteligência artificial, e “*fake*”, que significa falso. O deep learning, conforme definido por Goodfellow et al. (2016, p. 351), consiste em um tipo de aprendizado de máquina que permite aos sistemas computacionais aprenderem com a experiência e interpretar o mundo por meio de múltiplos níveis de abstração. Assim, a junção dos termos reflete diretamente a essência da tecnologia: a criação de conteúdos falsos com alto grau de realismo.

De acordo com Dack (2019), o desenvolvimento dos *deepfakes* depende principalmente de dois avanços no campo do aprendizado de máquina: as redes neurais e as redes adversárias generativas (GANs). As redes neurais são inspiradas no funcionamento do cérebro humano, sendo capazes de aprimorar seu desempenho à medida que recebem mais dados. Ou seja, quanto maior o volume de exemplos analisados, mais precisa se torna a capacidade do sistema de reproduzir padrões (Chesney; Cintron, 2018).

Já as GANs são compostas por duas redes neurais que operam em oposição: uma geradora e outra discriminadora (Botelho; Noth, 2021, p. 74). A rede

discriminadora tem a função de avaliar os dados, classificando-os como verdadeiros ou falsos, enquanto a rede geradora busca criar conteúdos artificiais capazes de enganar essa avaliação. Com base no retorno recebido, a rede geradora aprimora continuamente suas produções até que sejam consideradas autênticas pela discriminadora (Botelho; Noth, 2021, p. 75).

Em termos práticos, o funcionamento dessa tecnologia pode ser compreendido de maneira relativamente simples. O processo se inicia com a coleta de diversas imagens da pessoa que se pretende reproduzir. Quanto maior a quantidade e a variedade dessas imagens, melhor será o resultado final, pois o sistema consegue captar detalhes como expressões faciais e características específicas sob diferentes ângulos. Após um período de processamento, que pode variar de horas a semanas, o usuário aplica a sobreposição das imagens, gerando o vídeo manipulado (Oliveira, 2019, p. 13).

Os primeiros registros de *deepfakes* começaram a circular na internet em 2017, quando um usuário da plataforma Reddit publicou vídeos nos quais rostos de figuras públicas, como políticos e celebridades, foram inseridos em conteúdos pornográficos (Westerlund, 2019, p. 39).

Inicialmente, esses vídeos foram divulgados sem qualquer indicação de que se tratavam de montagens, o que reforçou sua aparente autenticidade. Apenas após a identificação das gravações originais por outros usuários é que o autor reconheceu a manipulação (Oliveira, 2019, p. 13).

Esses conteúdos costumam ser produzidos de forma estratégica, com o intuito de atrair atenção e estimular o compartilhamento nas redes sociais, seja por entretenimento, seja para influenciar a opinião pública (Molina; Berenguel, 2022, p. 02).

Além disso, a disseminação é facilitada pelo fato de que muitas pessoas ainda não têm conhecimento sobre a existência e o funcionamento dessa tecnologia. Um exemplo ilustrativo do uso de *deepfake* ocorreu em um vídeo envolvendo o ator norte-americano Alec Baldwin, no qual sua atuação imitando Donald Trump foi manipulada para substituir o rosto do ator pelo do político. Nesse caso, um dos poucos indícios da falsificação estava na discrepância entre a voz e a imagem,

evidenciando os limites técnicos ainda presentes nesse tipo de produção.

Nesse sentido, especialistas alertam que, embora muitos *deepfakes* atuais ainda apresentem falhas perceptíveis ao olhar humano, essa capacidade de identificação tende a diminuir com a evolução dos sistemas de inteligência artificial. Segundo Dack (2019), o aperfeiçoamento constante dos algoritmos fará com que essas manipulações se tornem cada vez mais sofisticadas e difíceis de detectar. Diante dessa realidade, pesquisadores e empresas de tecnologia vêm desenvolvendo alternativas para reduzir os impactos negativos associados aos *deepfakes*.

Entre as soluções estudadas estão algoritmos específicos para identificação de conteúdos manipulados, mecanismos de autenticação digital e sistemas de rastreamento capazes de verificar a origem de imagens, vídeos e áudios. Paralelamente, alguns países já iniciaram discussões legislativas voltadas à regulamentação dessa tecnologia. Nações como China, Estados Unidos e Escócia possuem iniciativas jurídicas relacionadas ao tema, enquanto outros países, como o Brasil e o Reino Unido, ainda concentram esforços em propostas e debates legislativos.

Entretanto, mesmo com a criação de leis e mecanismos tecnológicos de combate aos *deepfakes*, a rápida evolução da inteligência artificial continua representando um desafio significativo. Isso ocorre porque os mesmos avanços tecnológicos utilizados para detectar manipulações também são empregados para aperfeiçoar os conteúdos falsos, tornando-os cada vez mais convincentes e difíceis de controlar (Botelho; Noth, 2021, p. 76).

Por essa razão, além da regulamentação jurídica, muitos autores defendem a necessidade de investir em educação digital e alfabetização midiática. Conforme destaca Westerlund (2019, p. 47), é fundamental desenvolver uma formação que estimule o pensamento crítico e amplie a capacidade da população de analisar informações divulgadas nos meios digitais. A educação voltada à mídia digital pode contribuir para que os indivíduos compreendam melhor o funcionamento dessas tecnologias, reconheçam possíveis manipulações e adotem uma postura mais consciente diante do consumo e compartilhamento de conteúdos online.

Apesar das preocupações relacionadas ao uso indevido dos *deepfakes*, essa tecnologia também apresenta aplicações positivas em diferentes áreas da sociedade.

Segundo Westerlund (2019, p. 41), os *deepfakes* podem ser utilizados nos setores cinematográfico, educacional, publicitário, médico, empresarial e de entretenimento, contribuindo para novas formas de criação de conteúdo digital. Na indústria audiovisual, por exemplo, os softwares de *deepfake* possibilitam o desenvolvimento de dublagens automáticas mais realistas, recriação digital de vozes e produção de efeitos especiais sofisticados. Além disso, permitem a reconstrução digital de atores já falecidos, possibilitando sua participação em novas produções cinematográficas.

Um exemplo amplamente divulgado é o caso do ator James Dean, falecido em 1955, cujo clone digital foi desenvolvido para integrar o elenco do filme *Back to Eden* (De Volta ao Éden), demonstrando como a inteligência artificial vem transformando os limites da produção audiovisual contemporânea. Dessa forma, percebe-se que a tecnologia *deepfake* possui uma natureza ambivalente. Ao mesmo tempo em que pode ser utilizada de maneira abusiva, causando danos à imagem, à privacidade e à disseminação da desinformação, também oferece possibilidades inovadoras para diversos setores da sociedade.

Assim, o grande desafio atual consiste em estabelecer limites éticos, jurídicos e sociais capazes de orientar o uso responsável dessa tecnologia, de modo que seus benefícios possam ser aproveitados sem comprometer direitos fundamentais.

3.3. Os tipos de inteligência artificial e os *softwares de deepfakes*

Após a compreensão acerca da origem da tecnologia *deepfake*, bem como de seu funcionamento e das possíveis repercussões sociais decorrentes de sua utilização, este subcapítulo passa a se concentrar na análise dos principais softwares responsáveis por viabilizar essa prática. Contudo, antes de adentrar especificamente nesse ponto, é necessário destacar que a inteligência artificial contemporânea não se apresenta de forma uniforme, sendo tradicionalmente

dividida em categorias distintas. A compreensão dessas classificações é essencial para situar corretamente a tecnologia *deepfake* dentro do campo mais amplo da IA.

Nesse sentido, conforme expõe Baldissera (2023), a inteligência artificial pode ser organizada em três tipos principais: a inteligência artificial limitada, a inteligência artificial geral e a superinteligência. Essa divisão leva em consideração o grau de complexidade, autonomia e capacidade cognitiva dos sistemas desenvolvidos.

A inteligência artificial limitada (*Narrow Artificial Intelligence – NAI*), também conhecida como IA fraca, é aquela projetada para executar tarefas específicas, operando com base em dados previamente programados. Conforme descreve Otten (2025), esse é o tipo mais presente no cotidiano, sendo utilizado em ferramentas como assistentes virtuais, sistemas de recomendação e dispositivos eletrônicos em geral. Apesar de sua eficiência no processamento de grandes volumes de dados, esse modelo não possui capacidade de atuação além das funções para as quais foi desenvolvido.

Por sua vez, a inteligência artificial geral (*Artificial General Intelligence – AGI*) corresponde a um modelo mais avançado, ainda em desenvolvimento, cuja proposta é reproduzir habilidades cognitivas semelhantes às humanas. De acordo com Baldissera (2023), esse tipo de IA teria a capacidade de aprender, interpretar e resolver problemas diversos, inclusive aqueles para os quais não foi previamente programada, demonstrando maior adaptabilidade e autonomia em comparação à IA limitada .

Por fim, a chamada superinteligência (*Artificial Superintelligence – ASI*) permanece no campo teórico, sendo concebida como uma forma de inteligência artificial capaz de superar as capacidades intelectuais humanas em praticamente todas as áreas do conhecimento. Trata-se, portanto, de uma projeção futura, ainda sem previsão concreta de desenvolvimento, mas amplamente discutida no âmbito acadêmico e ético .

Dessa forma, observa-se que, enquanto a inteligência artificial limitada já está amplamente inserida no cotidiano e a inteligência artificial geral ainda se

encontra em estágio de desenvolvimento, a superinteligência permanece como uma hipótese teórica, vinculada à evolução dos estudos na área.

No que se refere especificamente aos *deepfakes*, observa-se que os softwares responsáveis por sua criação se apoiam, sobretudo, em modelos avançados de inteligência artificial, capazes de aprender padrões complexos e reproduzir características humanas com elevado grau de fidelidade.

A partir de 2022, houve um crescimento expressivo na popularização dessas ferramentas, impulsionado tanto pela evolução tecnológica quanto pela facilidade de acesso ao público em geral (Teitzmann, Puhl; PUHL, 2023, p. 01). Nesse cenário, destaca-se que a ampla aceitação dessa tecnologia também está relacionada à sua capacidade de gerar conteúdos visualmente convincentes e à sua relativa simplicidade de uso, inclusive por pessoas sem conhecimento técnico aprofundado (Albahar; Almalki, 2019, p. 3248). Atualmente, basta um dispositivo com acesso à internet, como um computador ou smartphone, para que qualquer usuário consiga produzir imagens, vídeos e até áudios manipulados por inteligência artificial.

Com a crescente difusão dos *deepfakes*, diversos *softwares* passaram a ser disponibilizados ao público, ampliando ainda mais o alcance dessa tecnologia. Entre os principais, destaca-se o Reface, um aplicativo gratuito que utiliza estruturas baseadas em redes adversárias generativas (GANs) para realizar a substituição de rostos em vídeos e imagens, mantendo expressões faciais e movimentos de forma bastante realista. A ferramenta oferece uma ampla variedade de conteúdos, como GIFs, cenas de filmes e vídeos de celebridades, e está disponível para dispositivos móveis.

Outro exemplo relevante é o *DeepFaceLab*, um software mais avançado, voltado principalmente para usuários com maior interesse técnico. Ele permite a troca de rostos em vídeos com alto nível de realismo, sendo reconhecido pela qualidade dos resultados, embora exija maior dedicação no seu uso. Diferentemente de aplicativos simplificados, sua utilização ocorre, em geral, em computadores.

A plataforma *Deepfakes Web*, por sua vez, apresenta uma proposta mais acessível, funcionando de maneira online. O usuário precisa apenas enviar os

vídeos desejados, e o próprio sistema realiza o processamento automaticamente. Como forma de transparência, os conteúdos gerados costumam apresentar marca d'água indicando que se trata de material manipulado.

Também merece destaque o Faceswap, um programa gratuito e compatível com diferentes sistemas operacionais, como Windows, macOS e Linux. Embora ofereça funcionalidades semelhantes às demais ferramentas, sua utilização tende a ser mais complexa, exigindo maior compreensão por parte do usuário para alcançar resultados satisfatórios.

Por fim, o FaceApp, amplamente difundido entre usuários comuns, embora não seja exclusivamente voltado à criação de *deepfakes*, utiliza inteligência artificial para realizar edições realistas em imagens faciais. Entre suas funcionalidades, estão a alteração de expressões, aplicação de maquiagem e modificação de características físicas, sendo disponibilizado gratuitamente, com algumas opções restritas à versão paga. Diante desse panorama, percebe-se que os softwares de *deepfake* vêm se tornando cada vez mais acessíveis e sofisticados, ampliando tanto suas possibilidades de uso quanto os desafios jurídicos e éticos decorrentes de sua disseminação.

De maneira geral, a criação de um *deepfake* ocorre a partir da coleta massiva de imagens, vídeos e registros audiovisuais da pessoa que se pretende reproduzir. Para isso, os softwares de inteligência artificial realizam buscas em plataformas digitais, redes sociais e diferentes bancos de dados disponíveis na internet, reunindo material suficiente para construir um modelo visual da pessoa-alvo (Albahar; Almalki, 2019, p. 3248).

Posteriormente, esse modelo é inserido sobre a imagem ou vídeo de outro indivíduo, produzindo a falsa representação. Entretanto, para que o resultado apresente aparência convincente e elevado grau de realismo, não basta apenas a substituição facial. A qualidade do material utilizado exerce papel fundamental no processo, especialmente no que diz respeito à resolução das imagens e vídeos empregados. Quanto maior a nitidez e a variedade de registros disponíveis, mais detalhado será o conteúdo produzido pela inteligência artificial. Além disso, outros elementos também influenciam diretamente na autenticidade do resultado final.

Conforme explicam Albahar; Almalki (2019, p. 3245), fatores como iluminação, expressões faciais, movimentação do rosto e demonstrações emocionais contribuem significativamente para tornar o vídeo manipulado mais convincente. Isso ocorre porque os algoritmos conseguem reproduzir nuances do comportamento humano, dificultando cada vez mais a identificação da falsificação. Outro aspecto relevante relacionado à expansão dessa tecnologia é a facilidade de utilização dos softwares disponíveis atualmente.

A popularização dos *deepfakes* está diretamente associada ao fato de que muitos desses programas possuem interfaces intuitivas e simplificadas, permitindo que pessoas sem conhecimento técnico aprofundado consigam utilizá-los (Albahar; Almaki, 2019, p. 3249). Em poucos passos, o usuário consegue inserir imagens, selecionar parâmetros e gerar conteúdos manipulados. Mesmo nos casos em que há alguma dificuldade inicial, a própria internet oferece amplo suporte para aprendizagem.

Atualmente, existem inúmeros tutoriais em plataformas como o YouTube ensinando, de maneira detalhada, como utilizar softwares de *deepfake*, desde os recursos mais básicos até técnicas mais avançadas de edição. Isso contribui para ampliar ainda mais o acesso popular a esse tipo de ferramenta. Entre as diversas finalidades atribuídas à tecnologia *deepfake*, uma das mais recorrentes está ligada ao uso da imagem de celebridades para entretenimento nas redes sociais.

Conforme mencionado por R. Chawla (2019), muitos conteúdos são produzidos com o objetivo de substituir rostos de pessoas famosas em vídeos humorísticos, danças virais ou situações fictícias. Atualmente, é comum encontrar perfis em redes sociais que utilizam a imagem de artistas e personalidades públicas em vídeos manipulados por inteligência artificial. Celebridades como Leonardo DiCaprio, Jenna Ortega e Timothée Chalamet frequentemente aparecem em conteúdos desse tipo, realizando ações que jamais praticaram na realidade.

Em muitos casos, os próprios criadores desses conteúdos deixam evidente tratar-se de montagens, utilizando nomes de usuário compostos pela palavra “fake”, seguida do nome do artista, além de hashtags indicativas e marcas d’água inseridas ao longo do vídeo. Essas sinalizações funcionam como

mecanismos de identificação da falsificação e ajudam a diferenciar o conteúdo humorístico de tentativas maliciosas de enganar o público.

Diante desse cenário, percebe-se que os softwares baseados em inteligência artificial geral possuem potencial para transformar significativamente diversos setores da sociedade, influenciando a produção de conteúdos digitais, entretenimento, arte, música e serviços tecnológicos (Cesar, 2023, p. 02).

Assim, embora a tecnologia *deepfake* ainda seja relativamente recente, seu desenvolvimento ocorre de forma acelerada, acompanhado da disponibilização de ferramentas cada vez mais sofisticadas, acessíveis e fáceis de utilizar. Ao mesmo tempo em que essas tecnologias oferecem possibilidades criativas e inovadoras, também despertam preocupações relacionadas à desinformação, à manipulação da imagem e aos impactos éticos e jurídicos decorrentes de sua utilização indevida.

4 - DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO APÓS A MORTE

Os direitos da personalidade configuram-se como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, por estarem diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988. Para a adequada compreensão dessa categoria jurídica, faz-se necessário distinguir os direitos da personalidade da própria personalidade jurídica. Conforme leciona Hörster (2024), a personalidade jurídica surge com o nascimento com vida, momento em que o indivíduo passa a ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico. Já os direitos da personalidade possuem natureza diversa, pois estão ligados à essência da pessoa humana, abrangendo seus aspectos físicos, psíquicos, morais e sociais.

Nesse sentido, Azevedo (2026) destaca que os direitos da personalidade estão diretamente associados à própria condição humana, relacionando-se às características que individualizam cada pessoa e a distinguem das demais. A personalidade, portanto, compreende o conjunto de atributos, qualidades, manifestações e potencialidades inerentes ao ser humano, alcançando não apenas sua dimensão física, mas também aspectos psicológicos, morais, espirituais e sociais. Trata-se, assim, de um complexo de elementos indispensáveis à existência digna e ao pleno desenvolvimento da pessoa na vida em sociedade.

A proteção conferida a tais direitos não se encerra com a morte, visto que a memória, a imagem, a honra e o corpo do falecido continuam juridicamente resguardadas, podendo ser defendidas pelos herdeiros ou familiares próximos, conforme previsão legal no Código Civil vigente. Essa tutela pós-morte revela a preocupação do Direito em preservar a integridade simbólica e moral da pessoa, mesmo após o fim de sua existência biológica.

Entre os dispositivos do Código Civil, destaca-se o artigo 20, que prevê a possibilidade de proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou da utilização da imagem de uma pessoa quando tal ato atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou quando se destinar a fins comerciais sem a devida autorização. O próprio dispositivo estabelece que, em caso de falecimento ou

ausência da pessoa, a legitimidade para requerer a proteção desses direitos poderá ser exercida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Esse conjunto normativo demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a proteção da personalidade não se restringe ao período de vida da pessoa, estendendo-se à preservação de sua memória e de sua imagem após a morte. Trata-se de um mecanismo jurídico que busca evitar a exploração indevida da identidade do falecido e assegurar que sua trajetória, reputação e legado não sejam distorcidos ou utilizados de maneira ofensiva ou incompatível com sua história.

No contexto contemporâneo, em que tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, possibilitam a recriação digital de indivíduos falecidos, a discussão sobre a extensão e os limites da proteção desses direitos ganha relevância inédita. A utilização de imagens, vozes e expressões de artistas já mortos em campanhas publicitárias, produções culturais ou conteúdos digitais provoca debates acerca de questões legais, éticas e sociais.

Assim, analisar a base normativa, a proteção legal da imagem, honra e memória, bem como as controvérsias doutrinárias sobre o tema, é essencial para compreender os desafios que emergem na era da “ressurreição digital”.

4.1. Direitos de Personalidade

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental na consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer tanto direitos individuais quanto coletivos e atribuir ao legislador o dever de garantir sua efetividade. Nesse contexto, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República e como base axiológica para a proteção dos direitos ligados à personalidade (Pereira, 2017). Trata-se de um verdadeiro valor-fonte, a partir do qual se irradiam as demais normas de proteção à pessoa, visando a dignidade humana.

Sob essa perspectiva, Farias e Rosenvald (2017) ressaltam que o ser humano ocupa posição central no ordenamento jurídico, na medida em que todas as normas devem ser construídas com o objetivo de atender às suas necessidades e promover sua realização pessoal. Assim, assegura-se ao indivíduo o acesso a

direitos fundamentais mínimos indispensáveis para uma existência digna, o que evidencia a íntima relação entre dignidade humana e direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade encontram-se ligados à própria natureza humana e às múltiplas dimensões da existência do indivíduo. A ideia de personalidade está associada àquilo que torna cada pessoa única, abrangendo características físicas, psíquicas, intelectuais e sociais que compõem sua identidade e individualidade. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2021) afirma que os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico decorre de um contínuo processo histórico de afirmação da dignidade humana.

Historicamente, embora os direitos da personalidade não tenham sido sistematizados de forma autônoma no direito romano, já existiam mecanismos destinados à proteção da integridade física e moral da pessoa, como a *actio injuriarum*, utilizada para reparar ofensas e lesões à honra e à dignidade. A partir dessa evolução histórica, consolidou-se o entendimento de que a proteção da pessoa humana constitui pressuposto indispensável para a convivência social. Nesse contexto, Oliveira Ascensão (2000) sustenta que a dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento de direitos destinados a assegurar ao indivíduo uma existência digna no meio social.

Do ponto de vista doutrinário, diversos autores buscaram delimitar o conteúdo e a extensão dos direitos da personalidade. Capelo de Sousa (1995) define o bem da personalidade humana como o conjunto de elementos físicos e espirituais que integram a existência da pessoa em sua dimensão individual e social. Em linha semelhante, Antunes Varela (1987) afirma que os direitos da personalidade correspondem aos direitos relacionados à própria pessoa humana. Já Diogo Costa Gonçalves (2008) compreende a personalidade como o conjunto de qualidades e relações que tornam cada indivíduo único e singular dentro da ordem social.

Na doutrina brasileira, Maria Helena Diniz (2012) sustenta que a personalidade representa o primeiro e mais importante bem jurídico da pessoa, servindo de fundamento para a aquisição e proteção dos demais direitos. Carlos Alberto Bittar (2022, p. 29), por sua vez, entende que os direitos da personalidade

são aqueles reconhecidos à pessoa humana considerada em si mesma e em suas projeções perante a sociedade. Na mesma linha, Farias e Rosendal (2017) definem esses direitos como projeções físicas, psíquicas e intelectuais indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Ainda, Silvio Romero Beltrão conceitua os direitos da personalidade como direitos subjetivos especiais que, fundamentados na dignidade humana, asseguram proteção à pessoa em todas as suas manifestações físicas e espirituais.

Importa observar que essa proteção nem sempre foi expressamente reconhecida no direito brasileiro. O Código Civil de 1916, por exemplo, não previa de forma direta os direitos da personalidade, que eram apenas tutelados de maneira indireta, sobretudo com base nas garantias individuais constantes no artigo 72 da Constituição de 1891 (Pereira, 2017). Como se sabe, a legislação de 1916 priorizava o aspecto patrimonial e somente com a evolução constitucional e com a promulgação da Constituição de 1988 é que se consolidou uma proteção mais ampla e sistemática desses direitos, priorizando a pessoa - em especial o bem-estar.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dedicou os artigos 11 a 21 à disciplina dos direitos da personalidade, reconhecendo características próprias dessa categoria jurídica, como a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade relativa. O artigo 11 do Código Civil estabelece que tais direitos não podem ser transferidos ou renunciados, salvo as hipóteses previstas em lei e desde que não haja afronta à dignidade da pessoa humana.

A intransmissibilidade decorre da própria natureza personalíssima desses direitos, uma vez que estão intimamente ligados à existência e à identidade do indivíduo. Conforme explica Adriano de Cupis (2008), os direitos da personalidade se relacionam aos bens mais elevados da pessoa humana, razão pela qual não podem ser desvinculados de seu titular ou transmitidos a terceiros. Ainda assim, a temática adquire maior complexidade nas situações *post mortem*, especialmente quanto à proteção da imagem, honra e memória da pessoa falecida, circunstância que suscita discussões acerca da legitimidade dos familiares para defender tais direitos após a morte.

Outra característica relevante dos direitos da personalidade consiste em sua oponibilidade erga omnes, isto é, sua eficácia perante toda a coletividade. Capelo de Sousa, Menezes Cordeiro (1995), Oliveira Ascensão (2000) e Hörster (2024) defendem que esses direitos possuem natureza absoluta, impondo a todos o dever de respeito à integridade física, moral e psíquica da pessoa humana. Dessa forma, qualquer indivíduo que pratique ato lesivo à honra, imagem, privacidade ou identidade de outrem poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados.

Além disso, os direitos da personalidade apresentam caráter relativamente indisponível. Embora o ordenamento jurídico imponha limites à disposição voluntária desses direitos, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que determinadas restrições podem ser admitidas, desde que não violem a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e os bons costumes. É o que ocorre, por exemplo, na autorização para uso de imagem ou na doação voluntária de órgãos para fins terapêuticos. Nesse sentido, o Enunciado n.º 139 da III Jornada de Direito Civil estabelece que os direitos da personalidade podem sofrer limitações, não podendo ser exercidos de forma abusiva ou contrária à ordem jurídica.

Da mesma forma, os direitos da personalidade são irrenunciáveis, pois integram a própria essência existencial da pessoa humana. Ainda que o titular possa deixar de exercer determinado direito em situações específicas, não lhe é permitido abdicar definitivamente de sua proteção jurídica. Como afirma Adriano de Cupis (2008), essa característica garante aos direitos da personalidade uma existência paralela à própria vida do indivíduo.

Nesse sentido, Tartuce (2024) afirma que a Constituição de 1988 estabelece prerrogativas essenciais para assegurar uma convivência social pautada na dignidade, liberdade e igualdade, independentemente de fatores como religião ou origem. Ainda que tais garantias sejam formuladas de maneira geral, são indispensáveis ao ser humano, pois sem elas não seria possível alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade.

No plano doutrinário, os direitos da personalidade podem ser classificados em três grandes grupos, conforme sistematização apresentada por Tartuce (2024). O primeiro refere-se ao direito à integridade física, que abrange a proteção à vida e

ao corpo, tanto em vida quanto após a morte. O segundo grupo corresponde ao direito à integridade intelectual, envolvendo a liberdade de pensamento e os direitos autorais. Por fim, o terceiro grupo diz respeito ao direito à integridade moral, que compreende a liberdade política e civil, bem como a proteção à honra, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social do indivíduo. Essa classificação evidencia a amplitude da tutela conferida à pessoa humana, alcançando suas diversas dimensões existenciais.

Reforçando essa compreensão, durante a IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 274, que estabelece que os direitos da personalidade, embora disciplinados de forma não exaustiva pelo Código Civil, constituem expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, o enunciado destaca que, em caso de colisão entre tais direitos, deve-se aplicar a técnica da ponderação, uma vez que nenhum deles possui hierarquia absoluta sobre os demais.

Dessa forma, verifica-se que a dignidade da pessoa humana funciona como o alicerce para a proteção dos direitos da personalidade, orientando sua interpretação e aplicação. O respeito à imagem, à honra, ao nome, ao corpo e aos demais atributos pessoais revela-se como condição essencial para que o indivíduo tenha sua singularidade, autonomia e integridade efetivamente reconhecidas. Assim, a tutela dos direitos da personalidade não apenas protege o indivíduo contra violações, mas também promove a valorização da pessoa humana em todas as suas dimensões.

4.2. Proteção da imagem, honra e memória

A proteção da imagem, da honra e da memória nasce da compreensão de que o valor da dignidade humana não se extingue com a morte. Ainda que cesse a existência física, subsiste a identidade simbólica do indivíduo, manifestada por sua imagem, seu nome e pelas lembranças que projeta no meio social. Isso se explica porque os direitos da personalidade, conforme leciona Venosa (2011, p. 171), são inerentes ao próprio ser humano desde o nascimento, acompanhando-o por toda a vida e irradiando efeitos mesmo após sua morte.

A imagem, nesse contexto, assume posição de destaque entre os direitos da personalidade, por estar diretamente ligada à identidade pessoal do indivíduo. Assim como o nome, ela constitui elemento capaz de individualizar a pessoa perante a sociedade, permitindo seu reconhecimento no meio social. Não se trata apenas da representação física do corpo humano, mas de um atributo essencial da personalidade humana, relacionado à dignidade, à intimidade e à projeção social do indivíduo. A imagem, portanto, integra os elementos responsáveis pela identificação da pessoa e pela construção de sua identidade perante a coletividade, razão pela qual sua proteção jurídica ultrapassa a mera tutela do retrato físico, alcançando também a defesa contra exposições indevidas, reproduções não autorizadas e formas abusivas de utilização da representação visual do indivíduo.

Nesse sentido, Beltrão (2005) esclarece que a imagem tutelada como direito da personalidade é aquela suscetível de reprodução por representações plásticas ou tecnológicas, assegurando ao indivíduo a prerrogativa de impedir a divulgação não autorizada de seu retrato. A proteção da imagem decorre, assim, da necessidade de preservar a esfera existencial da pessoa humana, evitando que sua identidade seja apropriada, manipulada ou explorada sem consentimento.

É essa dimensão imaterial da pessoa que os direitos da personalidade buscam preservar, garantindo que sua essência seja respeitada e que sua memória não seja deturpada por usos indevidos ou desrespeitosos. Como observa Perlingieri (2008), a proteção da pessoa deve ser compreendida de forma unitária, de modo que a tutela de um de seus aspectos representa, em última análise, a proteção do indivíduo como um todo.

Da mesma forma, Cordeiro (2019) estabelece estreita relação entre o direito à imagem e o direito à intimidade, sustentando que a proteção da imagem corresponde também à tutela da vida privada e da tranquilidade pessoal, podendo-se afirmar a existência de um verdadeiro direito à não exposição.

Os direitos da personalidade são aqueles que reconhecem e defendem aquilo que há de mais íntimo e essencial no ser humano. A proteção da imagem, da honra e da memória decorre da concepção de que a dignidade humana não desaparece com a morte. Como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2021, p.

145), “a memória do falecido constitui extensão de sua personalidade, razão pela qual deve ser preservada contra usos desautorizados ou que atentem contra sua reputação”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da imagem encontra fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, garantindo indenização em caso de violação. Em complemento, o art. 20 do Código Civil dispõe que a exposição ou utilização da imagem de alguém poderá ser proibida quando atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ressalvadas as hipóteses autorizadas por lei ou necessárias à administração da justiça e à manutenção da ordem pública.

O jurista, Thales José Pitombeira Eduardo (2015), explica que a personalidade deve ser entendida como um valor em constante transformação, refletindo o dinamismo da vida e da cultura. O autor observa que o direito não pode se limitar a proteger apenas aspectos tradicionais da personalidade, como o nome e a imagem, mas deve alcançar também novos elementos que expressem a identidade humana, como a voz, a aparência digital e a própria memória.

Ainda sobre o tema, Farias (2022, p. 174) explica que “o direito à imagem não protege apenas a representação física do corpo humano, mas abrange também traços ou sinais característicos pelos quais se possa reconhecer alguém”. Essa visão amplia a noção de proteção e revela que a dignidade da pessoa exige uma tutela aberta, capaz de se adaptar às mudanças tecnológicas e sociais do nosso tempo.

A discussão torna-se mais complexa quando envolve pessoas públicas ou indivíduos dotados de notoriedade social, artística ou política. Embora a exposição de figuras públicas seja, em certa medida, relativizada pelo interesse coletivo e pela própria projeção social dessas pessoas, isso não implica renúncia integral aos direitos da personalidade. Mesmo em situações de notoriedade, permanece vedada a utilização abusiva da imagem, especialmente quando houver ofensa à honra, ao decoro ou exploração econômica indevida da identidade do indivíduo.

Nesse contexto, destaca-se também a dimensão patrimonial do direito à imagem. A utilização não autorizada da imagem de uma pessoa, sobretudo para fins comerciais, pode gerar enriquecimento ilícito de terceiros às custas da identidade alheia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o direito à imagem possui dupla natureza: moral, por decorrer diretamente da personalidade humana, e patrimonial, diante do valor econômico que a imagem pode adquirir na sociedade contemporânea. Assim, o uso indevido da imagem com finalidade econômica configura locupletamento indevido e enseja reparação civil.

Nesse contexto, destaca-se também a dimensão patrimonial do direito à imagem. A utilização não autorizada da imagem de uma pessoa, sobretudo para fins comerciais, pode gerar enriquecimento ilícito de terceiros às custas da identidade alheia. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp 267.529/RJ, afirmou que “o direito à imagem se reveste de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia”. O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira destacou ainda que a utilização da imagem da pessoa com finalidade econômica e sem a sua autorização constitui locupletamento indevido e enseja indenização. Assim, a exploração comercial não autorizada da imagem configura violação ao direito da personalidade e gera o dever de reparação civil, independentemente da comprovação de prejuízo material.

A doutrina discute a extensão dos direitos da personalidade *post mortem*, sobretudo em casos de coisificação digital. No contexto da recriação digital de artistas falecidos, há preocupações sobre a transformação da memória e da imagem de uma pessoa em mero produto cultural ou comercial. Como destacam Wachowicz e Cidri (2023, s.p.), “A ressurreição digital de celebridades falecidas para muitos pode ser considerada uma coisificação do homem, por reduzir a imagem e a memória da pessoa a um produto, um programa ou até mesmo de um avatar em um mundo virtual”.

Essa perspectiva reforça a necessidade de ponderar os limites éticos e legais entre homenagem e exploração mercadológica, evidenciando que, mesmo com autorização familiar, a utilização da imagem de um falecido deve ser analisada

com cautela, considerando o impacto cultural, afetivo e psicológico sobre o público e os herdeiros.

4.3. Fundamentação constitucional e teoria doutrinária

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos V e X, consagra a inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. No contexto pós-morte, esses direitos permanecem tutelados, permitindo que familiares ou herdeiros defendam a dignidade do falecido (Wachowicz; Cidri, 2023).

Além disso, essa previsão legal demonstra a preocupação do legislador em impedir que a imagem construída em vida seja deturpada ou explorada indevidamente após o falecimento. Como observa Beltrão (2014), a proteção pós-morte tem como objetivo resguardar os valores e princípios que o falecido considerava relevantes em vida, garantindo que sua memória seja preservada em conformidade com a sua história e dignidade.

A doutrina, entretanto, diverge quanto à natureza dessa legitimidade. Três correntes principais tentam explicar o fundamento jurídico da defesa da imagem *post mortem*:

A primeira teoria é a da memória do morto, defendida por José de Oliveira Ascensão e acolhida por Silvio Romero Beltrão, no qual entende que a personalidade se extingue com a morte, mas que permanece tutelado um bem autônomo, que seria a memória. Assim, os herdeiros não estariam atuando em nome do falecido, mas sim em defesa do respeito à sua lembrança e legado. Essa corrente, se fundamenta no art. 6º, do Código Civil, que estabelece que com a morte encerra-se a existência da pessoa.

Já a segunda teoria seria de uma personalidade parcial pós-morte, proposta por Zanini (2015), em que sustenta que certos aspectos da personalidade humana perduram mesmo após a morte do indivíduo. Isso justificaria o exercício do direito de imagem por pessoas indicadas pelo próprio titular do direito, como ocorre em alguns contratos de exploração da imagem.

Porém, apesar de sua relevância teórica, essa corrente enfrenta obstáculos legais. Como observa Zanini, a legitimidade extraordinária para defender direitos da personalidade é estritamente delimitada pela lei. Assim, disposições testamentárias que atribuam tal poder a pessoas ou entidades fora das hipóteses previstas nos artigos 12 e 20 do Código Civil seriam juridicamente inválidas. Desse modo, embora sedutora, a ideia de uma “personalidade pós-morte” parcial conflita com a literalidade do artigo 6º do Código Civil, que afirma cessar a existência da pessoa com a morte.

Por fim, a terceira corrente, denominada teoria dos parentes próximos, é a mais aceita na doutrina e na jurisprudência brasileira. Segundo essa visão, a morte encerra de forma definitiva a personalidade jurídica, mas o ordenamento reconhece aos familiares, como cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, o direito próprio de reagir contra ofensas à memória e à imagem do falecido. Assim, não se trata de uma extensão da personalidade do morto, mas da titularidade processual dos herdeiros, que atuam em nome próprio para proteger um bem jurídico que reflete também sua honra e sentimento familiar.

Tal entendimento é defendido por relevantes doutrinadores, como Migliore (2009), ao destacar a distinção entre titularidade do direito e legitimidade para sua defesa. Ainda, Gonçalves (2016) reforça que, embora o direito da personalidade seja intransmissível, o direito à reparação por danos morais possui natureza patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos herdeiros.

Essa foi a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 268.660/RJ, entendendo que a proteção se dá com base em um direito próprio dos sucessores, e não pela continuidade da personalidade do morto. Em 2020, o STJ consolidou tal entendimento com a edição da Súmula nº 642, que estabelece: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros legitimidade para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória.”

Ainda sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos familiares para pleitear reparação civil em razão de ofensas relacionadas à imagem, à honra e à memória de pessoas falecidas. No Agravo

Interno no Recurso Especial n. 2026618/MA, julgado em 2023, a Ministra Maria Isabel Gallotti reconheceu que determinados familiares possuem legitimidade para pleitear indenização em razão da existência de vínculo afetivo próximo com o falecido, configurando hipótese de dano moral reflexo ou em ricochete. Segundo o entendimento adotado, embora o bem jurídico atingido pertença diretamente ao falecido, os familiares sofrem reflexamente os efeitos da violação, experimentando abalo psicológico decorrente da ofensa à memória do ente falecido.

Em sentido semelhante, o Recurso Especial 521697/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que, apesar da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, a imagem e a honra dos familiares falecidos continuam merecendo tutela jurídica, por permanecerem associadas à memória e à dignidade projetadas socialmente mesmo após a morte. Já no Recurso Especial 1040529/PR, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que o direito à indenização por danos morais transmite-se aos herdeiros, os quais possuem legitimidade para ajuizar ação indenizatória em razão da ofensa moral suportada pelo de cujus.

Essa teoria, embora prática e funcional, não está isenta de críticas. Pois permitir aos herdeiros ampla liberdade sobre o uso da imagem do falecido pode resultar em exploração econômica indevida, em descompasso com o desejo e os valores do titular em vida (Zanini, 2015).

O autor argumenta que os sucessores não são proprietários da imagem, mas apenas guardiões de sua memória moral e afetiva. Assim, apenas o titular poderia, em vida, autorizar ou restringir o uso futuro de sua imagem, especialmente em contextos tecnologicamente sensíveis, como a recriação digital por inteligência artificial.

Dessa forma, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a legitimidade dos familiares para proteger a honra e a memória do falecido, ainda há uma lacuna normativa quanto à utilização de sua imagem em contextos inéditos, como a ressurreição digital. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar o respeito ao legado do falecido, a autonomia de sua vontade e os limites éticos e jurídicos das novas tecnologias, de modo a assegurar que o princípio da dignidade da pessoa humana permaneça como parâmetro mesmo após a morte.

No caso da Elis Regina, a atuação de Maria Rita ao autorizar a recriação digital da mãe reflete o exercício desse direito, conferindo legalidade e legitimidade à campanha. No entanto, especialistas apontam que a simples autorização familiar não esgota a dimensão ética do uso da imagem de um falecido, que envolve respeito à memória coletiva e à reputação do artista (Pacete, 2023).

Um dos casos de maior repercussão no cenário musical brasileiro ocorreu em 2023, quando uma montagem digital reuniu as vozes de Marília Mendonça e Cristiano Araújo em um dueto criado por ferramentas de IA. A produção simulava os cantores interpretando juntos a música “Notificação Preferida”, embora ambos jamais tenham realizado tal parceria em vida.

A repercussão do caso demonstrou como as tecnologias de síntese vocal e manipulação audiovisual evoluíram significativamente nos últimos anos, permitindo a reprodução artificial de timbres, entonações e estilos musicais com elevado grau de realismo. Conforme explica Anderson Soares, coordenador do curso de Inteligência Artificial da Universidade Federal de Goiás (UFG), quanto maior a quantidade de arquivos de áudio disponíveis, mais precisa se torna a clonagem vocal realizada pela inteligência artificial (Portela, 2023).

O caso ganhou ampla repercussão justamente porque os artistas nunca chegaram a realizar um dueto em vida. A utilização da inteligência artificial permitiu que vozes, timbres e estilos musicais fossem reproduzidos digitalmente de forma bastante convincente, demonstrando o avanço das tecnologias de síntese vocal e manipulação audiovisual.

Além do impacto emocional, o episódio também evidenciou discussões jurídicas relacionadas ao direito de imagem, à proteção da personalidade pós-morte e aos limites da exploração econômica de identidades digitais. A recriação artificial de artistas falecidos levanta questionamentos relevantes sobre quem possui legitimidade para autorizar tais usos, especialmente diante da inexistência de regulamentação específica sobre reproduções digitais hiper-realistas produzidas por inteligência artificial. Nesse contexto, o caso envolvendo Marília Mendonça e Cristiano Araújo tornou-se um exemplo significativo de como a tecnologia pode

desafiar conceitos tradicionais do Direito Civil e da tutela da dignidade humana após a morte.

4.4. Consentimento e autonomia pós-morte

O avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial tem provocado profundas transformações nas formas de produção, reprodução e manipulação da imagem, da voz e da identidade humana. Ferramentas capazes de recriar digitalmente indivíduos falecidos, gerar vozes sintéticas e produzir vídeos hiper-realistas passaram a integrar o cotidiano da sociedade contemporânea, trazendo consigo relevantes debates jurídicos, éticos e bioéticos.

Nesse cenário, ganha destaque a discussão acerca do consentimento e da autonomia pós-morte, especialmente diante da utilização de tecnologias capazes de reproduzir características de pessoas já falecidas. O direito à imagem possui como objeto a representação física da pessoa humana, abrangendo fotografias, vídeos, pinturas, esculturas, desenhos e qualquer outro meio apto a identificar o indivíduo.

Conforme leciona Bittar (2006, p. 94), trata-se do direito que “a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, olhos, perfil, busto), que a individualizam no seio da coletividade”. Assim, a tutela jurídica da imagem não se limita ao aspecto estético, mas envolve a própria individualização da personalidade humana perante a sociedade.

Nessa perspectiva, Angelini Neta e Borges (2024) afirmam que o que se protege é justamente a identificação da pessoa, uma vez que, ao lado do nome, a imagem constitui um dos principais meios de reconhecimento social do indivíduo.

Segundo as autoras, a imagem adquiriu significativa relevância sociojurídica e econômica na contemporaneidade, sendo capaz de movimentar grandes interesses financeiros, além de se tornar objeto de graves violações de direitos. Na mesma linha, a voz humana também passou a receber especial proteção jurídica, sobretudo diante da evolução tecnológica das ferramentas de reprodução sonora. Conforme observam Angelini Neta e Borges (2024), a tutela

jurídica da voz decorre do fato de ela funcionar como elemento de identificação da pessoa, da mesma forma que ocorre com a imagem.

Sobre o tema, Guimarães e Silva (2025, p. 201-202) destacam que a doutrina brasileira desenvolveu duas correntes distintas acerca da proteção jurídica da voz: para Pontes de Miranda, a voz estaria compreendida no próprio direito à imagem; já para Carlos Alberto Bittar, a voz constitui direito autônomo da personalidade. Independentemente da divergência doutrinária, é possível afirmar que tanto a imagem quanto a voz representam projeções da personalidade humana e, por isso, encontram proteção nos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Perlingieri (2002, p. 155) sustenta que tais direitos não tutelam apenas situações existenciais específicas, mas sim “o valor da pessoa, um valor unitário, ou seja, o valor da personalidade jurídica”. Essa discussão torna-se ainda mais relevante diante da expansão da inteligência artificial e de sua capacidade de reproduzir com elevado grau de fidelidade características humanas.

Atualmente, sistemas de IA conseguem recriar rostos, expressões, movimentos e vozes de maneira extremamente convincente, tornando cada vez mais difícil distinguir conteúdos autênticos de conteúdos artificialmente produzidos.

Segundo Neves e Almeida (2024), a humanidade vivencia um processo acelerado de desenvolvimento tecnológico, marcado pela expansão exponencial da inteligência artificial em um contexto de plena conectividade digital. Os autores destacam que a IA representa uma das tecnologias mais impactantes da contemporaneidade, capaz de provocar profundas mudanças sociais nas próximas décadas.

Para os autores, a inteligência artificial pode ser compreendida como sistemas desenvolvidos por seres humanos que, diante de determinados objetivos complexos, atuam nos ambientes físico e digital por meio da coleta e interpretação de dados estruturados ou não estruturados, sendo capazes inclusive de raciocinar sobre essas informações e tomar decisões voltadas ao alcance de finalidades específicas (Neves; Almeida, 2024).

Todavia, embora a inteligência artificial apresente inúmeros benefícios, também traz consigo riscos significativos relacionados à proteção dos direitos fundamentais e da personalidade humana, o que motiva o presente estudo.

Nesse contexto, Fonseca (2021, p. 02) adverte que a narrativa progressista em torno da IA frequentemente obscurece questões jurídicas, especialmente no que se refere à definição normativa da inteligência artificial, à identificação de critérios classificatórios, à adequação das categorias jurídicas existentes e à responsabilização pelos danos eventualmente causados por essas tecnologias.

Como já trazido, a utilização da imagem da cantora Elis Regina em campanha publicitária da Volkswagen reacendeu importantes debates sobre os limites éticos e jurídicos da inteligência artificial.

A peça publicitária apresentou uma recriação digital da artista ao lado de sua filha, a cantora Maria Rita, simulando uma interação entre ambas décadas após a morte de Elis Regina. Sobre o episódio, Angelini Neta e Borges (2024) observam que a publicidade “apresenta a imagem – artificialmente criada – da falecida cantora Elis Regina dirigindo um carro e cantando, ao lado de outro veículo, dirigido por sua filha Maria Rita”.

A discussão acerca da autonomia pós-morte ganha especial relevância porque, diferentemente das pessoas vivas, os falecidos não possuem mais capacidade de manifestação direta de vontade. Assim, torna-se essencial a existência de mecanismos jurídicos capazes de preservar a autodeterminação do indivíduo mesmo após sua morte.

Nesse contexto, as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) assumem importante função preventiva. Elas são um documento que relata o conjunto de vontades, prévia e expressamente manifestadas pela pessoa sobre certas situações. Embora tradicionalmente relacionadas a tratamentos médicos e decisões existenciais em situações de incapacidade, as DAVs passaram a ser utilizadas também como instrumento de proteção da identidade digital e da personalidade pós-morte.

Segundo reportagem produzida por Alana Gandra para a Agência Brasil, os cartórios brasileiros já registraram milhares de DAVs relacionadas à proteção de direitos digitais nos últimos anos. O crescimento desses registros demonstra a crescente preocupação da sociedade com o uso indevido da imagem, da voz e dos dados pessoais diante das novas tecnologias de inteligência artificial. (Agência Brasil, 2023)

As DAVs permitem que a pessoa estabeleça previamente limites e condições para a utilização de sua imagem, voz, fotografias, conteúdos digitais e perfis em redes sociais. Assim, o indivíduo pode autorizar ou proibir a utilização de sua identidade em hologramas, *deepfakes*, produções audiovisuais e demais recriações digitais realizadas por sistemas de IA.

A importância da preservação da vontade também se manifesta no âmbito sucessório. Conforme destaca Dias (2011), o testamento constitui ato jurídico cercado de rigorosas formalidades justamente porque produzirá efeitos após a morte do testador, momento em que não será mais possível confirmar diretamente sua intenção. Por essa razão, o ordenamento jurídico busca assegurar, por meio das formalidades legais, a autenticidade da manifestação de vontade.

No mesmo sentido, a crescente possibilidade de elaboração de instrumentos digitais, inclusive testamentos gravados em áudio e vídeo, intensifica preocupações relacionadas à manipulação de imagem e voz por inteligência artificial. A facilidade de criação de conteúdos sintéticos extremamente realistas pode comprometer a autenticidade de manifestações testamentárias e gerar graves inseguranças jurídicas quanto à verdadeira vontade do falecido.

Assim, embora a evolução tecnológica represente importante avanço social, torna-se indispensável a construção de mecanismos jurídicos aptos a proteger a autonomia privada e os direitos da personalidade diante dos riscos impostos pela inteligência artificial.

A preservação do consentimento pós-morte constitui medida fundamental para assegurar a dignidade humana, impedir usos abusivos da identidade digital e garantir que a vontade do indivíduo continue sendo respeitada mesmo após sua morte.

5 CONCLUSÃO

O avanço da inteligência artificial transformou profundamente a forma como a sociedade produz, compartilha e consome informações, imagens e experiências digitais. Entre as inúmeras possibilidades criadas por essas tecnologias, destaca-se a capacidade de recriar digitalmente pessoas falecidas, fenômeno que desafia não apenas os limites técnicos da inovação, mas também os fundamentos éticos e jurídicos que sustentam a proteção da dignidade humana. A chamada “ressurreição digital” deixou de ser uma hipótese futurista para se tornar uma realidade concreta, presente na publicidade, na indústria audiovisual e nas plataformas digitais.

O caso da recriação de Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen revelou, de maneira emblemática, como a inteligência artificial é capaz de produzir representações extremamente realistas, despertando emoções, memórias e sentimentos profundos no público. A repercussão da campanha demonstrou que a utilização dessas tecnologias não pode ser analisada apenas sob a ótica da inovação ou do entretenimento. Trata-se de uma questão que envolve valores humanos sensíveis, relacionados à memória, à identidade, à honra e à preservação da trajetória de indivíduos que, embora falecidos, continuam exercendo relevância cultural, social e afetiva.

Ao longo deste trabalho, verificou-se que a recriação digital de pessoas falecidas provoca impactos que ultrapassam o campo tecnológico e alcançam diretamente os direitos da personalidade. A imagem, a voz e os traços simbólicos de uma pessoa não representam apenas elementos patrimoniais passíveis de exploração econômica, mas expressões da própria dignidade humana. Nesse sentido, a utilização dessas características após a morte exige cautela, responsabilidade e limites jurídicos claros, sobretudo diante da capacidade da inteligência artificial de produzir condutas, discursos e representações que jamais existiram na realidade.

Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece mecanismos importantes de proteção da personalidade *post mortem*, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 11 a 21 do Código Civil. A proteção da

imagem, da honra e da memória após a morte demonstra que a dignidade humana não se encerra automaticamente com o fim da existência biológica. A tutela jurídica da personalidade busca justamente impedir que a memória do falecido seja desvirtuada, explorada de forma abusiva ou associada a situações incompatíveis com sua trajetória de vida.

Entretanto, também ficou evidente que a legislação brasileira ainda não possui normas específicas capazes de enfrentar adequadamente os desafios decorrentes da inteligência artificial generativa e das tecnologias de *deepfake*. Embora existam dispositivos gerais de proteção da personalidade, o fenômeno da recriação digital introduz questões inéditas, especialmente porque não se limita à reprodução de imagens estáticas, mas permite a construção de comportamentos, falas e interações completamente novos. Essa realidade cria lacunas normativas significativas, principalmente no que diz respeito ao consentimento, à autenticidade e à preservação da integridade moral da pessoa falecida.

O estudo do caso envolvendo Elis Regina, permitiu compreender que a autorização familiar, embora juridicamente relevante, não é suficiente, por si só, para resolver todos os dilemas éticos relacionados à recriação digital. A participação da filha da cantora, Maria Rita, conferiu legitimidade formal à campanha, mas não eliminou os questionamentos sobre os limites da utilização da imagem da artista em um contexto comercial específico. A discussão tornou-se ainda mais complexa diante da associação entre a campanha e uma empresa historicamente vinculada ao período da Ditadura Militar, contexto em que Elis Regina construiu uma trajetória marcada por posicionamentos críticos e pela defesa da liberdade artística.

Nesse cenário, percebeu-se que a memória de uma pessoa não pode ser reduzida a um simples patrimônio transmissível. A identidade construída em vida possui dimensão histórica, cultural e social que transcende os interesses econômicos dos herdeiros ou das empresas envolvidas. A inteligência artificial, ao recriar digitalmente indivíduos falecidos, não apenas reproduz características físicas, mas também reorganiza simbolicamente significados, discursos e posicionamentos. Por isso, torna-se indispensável refletir sobre os riscos da instrumentalização da memória humana para finalidades mercadológicas.

Outro aspecto relevante identificado nesta pesquisa diz respeito à crescente sofisticação das tecnologias de *deepfake* e à facilidade de acesso aos *softwares* capazes de produzir conteúdos manipulados. Atualmente, qualquer pessoa com acesso à internet pode utilizar ferramentas que reproduzem rostos, vozes e expressões com elevado grau de realismo. Essa democratização tecnológica amplia as possibilidades criativas, mas também intensifica os riscos de desinformação, manipulação emocional e violação dos direitos da personalidade.

Além disso, constatou-se que a sociedade ainda enfrenta dificuldades para distinguir conteúdos autênticos de materiais produzidos artificialmente. A evolução das técnicas de inteligência artificial tornou os *deepfakes* cada vez mais convincentes, o que contribui para o enfraquecimento da confiança nas imagens e nos registros audiovisuais. Esse fenômeno não afeta apenas figuras públicas, mas também representa ameaça potencial à privacidade, à reputação e à segurança informacional de qualquer indivíduo.

Diante desse contexto, verificou-se a importância da construção de mecanismos regulatórios específicos para disciplinar o uso da inteligência artificial na recriação digital de pessoas falecidas. Os projetos legislativos analisados ao longo do trabalho demonstram que o tema já desperta preocupação institucional, embora ainda exista grande dificuldade na elaboração de soluções jurídicas adequadas. A necessidade de consentimento prévio em vida surge como uma das principais alternativas para assegurar que a utilização da imagem e da identidade digital respeite a vontade da própria pessoa.

A possibilidade de manifestação prévia sobre o uso póstumo da imagem representa importante instrumento de proteção da autonomia individual. Assim como ocorre em diretivas antecipadas relacionadas à saúde e ao patrimônio, o consentimento prévio para recriações digitais pode funcionar como mecanismo legítimo de preservação da dignidade e da integridade moral após a morte. Essa solução contribui para evitar abusos, interpretações distorcidas e usos incompatíveis com os valores construídos pelo indivíduo ao longo da vida.

Contudo, também se concluiu que a regulamentação jurídica, por si só, não é suficiente para solucionar todos os conflitos relacionados à inteligência

artificial. A velocidade do desenvolvimento tecnológico frequentemente supera a capacidade de atualização das normas jurídicas, tornando indispensável a construção de uma cultura ética voltada ao uso responsável dessas ferramentas. Empresas, produtores audiovisuais, plataformas digitais e desenvolvedores de tecnologia precisam reconhecer que o avanço científico não pode ocorrer dissociado da proteção da dignidade humana.

A inteligência artificial possui enorme potencial para promover avanços positivos em diversas áreas da sociedade, inclusive na preservação da memória cultural e artística. Entretanto, o uso dessas tecnologias deve ser orientado por princípios éticos capazes de impedir a banalização da imagem humana e a transformação da memória em mero objeto de consumo. O fascínio provocado pela inovação tecnológica não pode justificar práticas que desconsiderem a história, os valores e a identidade das pessoas recriadas digitalmente.

Dessa forma, conclui-se que o direito ao “descansar em paz” precisa ser reinterpretado à luz das transformações tecnológicas contemporâneas. Em uma sociedade marcada pela permanência digital e pela capacidade de reprodução artificial da personalidade, torna-se fundamental assegurar que a morte continue representando um limite de respeito à dignidade humana. A memória de indivíduos falecidos deve ser preservada não apenas como patrimônio familiar ou econômico, mas como expressão da própria condição humana.

Este trabalho não pretende esgotar as discussões acerca da recriação digital de pessoas falecidas, mas contribuir para o desenvolvimento de reflexões jurídicas e éticas sobre um tema que tende a se tornar cada vez mais presente na realidade contemporânea. A inteligência artificial continuará evoluindo e ampliando suas capacidades de interação com a memória humana.

Por essa razão, cabe ao Direito, à sociedade e às instituições democráticas estabelecer parâmetros capazes de conciliar inovação tecnológica, liberdade criativa e proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo que o avanço científico ocorra sem comprometer os valores fundamentais que sustentam a convivência social.

REFERÊNCIAS

- ALBAHAR, Marwan; ALMALKI, Jameel. Deepfakes: Threats and countermeasures systematic review. **Journal of Theoretical and Applied Information Technology**, v. 97, n. 22, p. 3242-3250, 2019. Disponível em: <https://www.jatit.org/volumes/Vol97No22/7Vol97No22.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.
- ANGELINI NETA, A.; BORGES, R. DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Diké - Revista Jurídica**, v. 23, n. 26, p. 62-84, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4431>. Acesso em: 25 mai. 2026.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria geral**. Vol. 1: Introdução. As pessoas. Os bens, op. cit., p. 59.
- AZEVEDO, Pinto, Luis Henrique Gonçalves de. **Direitos da personalidade Post Mortem**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. p.29. ISBN 9788584937790. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937790/>. Acesso em: 25 mai. 2026.
- BALDISSERA, Olívia. Tipos de Inteligência Artificial que fazem (e que não fazem) parte do nosso dia a dia. **Pós PUCPR Digital**, 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/tipos-de-inteligenciaartificial>. Acesso em: 19 out. 2025.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOTELHO, Thaís Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021.
- BOURDIEU, P. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: UNESP, 2004. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://favaretoufabr.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/05/bourdieu-pierre-os-usos-sociais-da-ciencia.pdf>. Acesso em: 27 de abr. 2026
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=PL%2021/2020. Acesso em: 17 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Senado Federal. Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas. **Agência Senado**, Brasília, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-reciada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9412191&ts=1738768195520&rendition_principal=S&dispositivo=inline. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp nº 2026618/MA** (2022/0293718-8). Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 04/09/2023. Data da publicação: 08/09/2023. Quarta turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202937188&dt_publicacao=08/09/2023. Acesso em: 25 de mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1040529/PR** (2008/0058392-8). Relator: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 02/06/2011. Data de Publicação: 08/06/2011. Terceira turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201040529>. Acesso em: 27 de mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 267529/RJ** (2000/0071809-2). Relator: Sálvio de Figueiredo Texeira. Data do julgamento: 03/10/2000. Data da publicação: 18/12/2000. Quarta turma. Disponível em: <https://cc2002.com.br/noticia.php?id=2992/stj-dano-moral-uso-imagem-materia-jornalistica>. Acesso em: 25 de mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 642**. Brasília, 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/deci-soes-em-evidencia/3-12-2020-2013-sumula-642-do-stj>. Acesso em: 26 out. 2025.

CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. Tradução de Maria Letícia Ferreira. São Paulo: Contexto, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41618>. Acesso em: 13 de nov. 2025.

CESAR POSITIONING PAPPER. A era da IA Generativa chegou, e mudará o mundo. v3-230523 – pt, [2023]. E-book.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. **A Bayesian Model of Plan Recognition**. Massachusetts: Addison-Wesley, 1985.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deep Fakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy? **Lawfare**, fev./2018. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/deepfakes-looming-crisis-national-security-democracy-and-privacy>. Acesso em: 26 out. 2025.

CONTEÚDO, Estadão. Volkswagen reconhece ‘cumplicidade’ com repressão durante ditadura no Brasil e fecha acordo com MPF”, **Carta Capital**, 23 de setembro

de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/volkswagen-reconhece-cumplicidade-com-repressao-durante-ditadura-no-brasil-e-fecha-acordo-com-mpf/>. Acesso em: 20 de out. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil**. Vol. IV: Parte geral: Pessoas. p. 247.

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. São Paulo: Quorum, 2008, p. 54 – 55.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: Aspectos jurídicos e repercussões. Academia. Disponível em: https://www.academia.edu/71627418/Ressurei%C3%A7%C3%A3o_digital_Aspectos_jur%C3%ADdicos_e_repercuss%C3%B5es. Acesso em: 18 de fev. 2026.

DACK, Sean. Deep fakes, fake news, and what comes next. **The Henry M. Jackson School of International Studies**, 2019. Disponível em: 78 <https://jsis.washington.edu/news/deep-fakes-fake-news-and-what-comes-next/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

Devidas adequações entre o direito e a tecnologia: Conar arquiva processo contra Volkswagen. **CAI - OAB-PR**. Disponível em: <https://cai.oabpr.org.br/devidas-adequacoes-entre-o-direito-e-a-tecnologia-conar-arquiva-processo-contravolkswagen/>. Acesso em: 21 out. 2025.

DE CASTRO BARBOSA, Xênia. BREVE INTRODUÇÃO À HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Jamaxi**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730>. Acesso em: 28 maio. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 58.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

FERRANDO, F. Pós-Humanismo, Transumanismo, Anti-Humanismo, Meta-Humanismo e novos materialismos: Diferenças e Relações. **Rev. Filos. Aurora**, Curitiba, v. 31, n. 54, set./dez. 2019, p. 958-971.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil**. civilistica.com || a. 10. n. 2. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial**: Conceitos e Aplicações. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes – v. 1, n.2, p. 234, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**: Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**. MIT press, 2016. Disponível em: <https://e-hir.org/upload/pdf/hir-22-351.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GRAMELICH, Andressa Margotto; TARDIN, Rodrigo Bassette. Inteligência artificial e a exploração da imagem póstuma: o caso Elis Regina na propaganda da Volkswagen e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, ano 4, n. 1, p. 68-89, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/353>. Acesso em: 25 out. 2025

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; SILVA, Michael César. **Direito de personalidade à voz**: repercussões jurídicas decorrentes da utilização da *deep voice* e *deepfake*. In: EHRHARDT JR, Marcos; CATALAN, Marcos (coords.). **Dados Pessoais e a proteção dos direitos da personalidade na era da inteligência artificial**. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 233-249.

HARARI, Y.N. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HAUGELAND, John. **Artificial Intelligence**: The Very Idea. Massachusetts: The MIT Press, 1985.

HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da. **A parte geral do código civil português**: Teoria geral do direito civil. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

KAUFMAN, D. **Inteligência artificial**: questões éticas a serem enfrentadas. In: IX Simpósio Nacional AbCiber, PUC/SP, 8 a 10 de dezembro de 2016.

KURZWEIL, Ray. **The Age of Spiritual Machines**. Massachusetts: The MIT Press, 1990.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. **Código Civil Anotado** – Vol. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito Além da Vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem. São Paulo: LTr, 2009.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. Deepfake: A evolução das fake news. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, 2022.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que é um deepfake. **National Geographic**, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/11/o-que-e-um-deepfake>. Acesso em: 16 out. 2025.

NEVES, M. Patrão.; ALMEIDA, A. Betâmio. **Antes e além da Inteligência Artificial**: Oportunidade e Desafios. Perspectivas Multidisciplinares sobre a Inteligência Artificial e o Direito. Lisboa: Faculdade Católica de Direito. v. 58. 2024. p. 107-127.

NILSSON, N. **The quest for artificial intelligence**: a history of ideas and achievements. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

OLIVEIRA, Vinícius Laureto de. **Audiovisual e inteligência artificial**: processos de geração do sentido em textos autônomos. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c33af646-dc58-40f8-86cd6a4b45ed705c/content>. Acesso em: 15 fev. 2026.

OLIVEIRA, Arlindo. L.; FIGUEIREDO, MárioA. T. **Inteligência Artificial**: Contexto Histórico e Estado da Arte. Perspectivas Multidisciplinares sobre a Inteligência Artificial e o Direito. Lisboa: Faculdade Católica de Direito. v. 58. 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. Ressurreição via IA vai muito além de direito autoral, diz ciberpsicólogo. **Forbes Brasil**, 11 de julho de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2023/07/ressurreicao-via-ia-vai-muito-alem-de-direito-autoral-diz-ciberpsicologo/>. Acesso em: 7 set. 2025.

PAZERO, Leticia. Deepfake x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. **CNN**, 5 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-ia-comercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/>. Acesso em: 29 out. 2025.

PEREIRA, Caio M. da S. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Acesso em: 14 mar. 2026

POOLE, D.; MACKWORTH, A. K.; GOEBEL, R. **Computational Intelligence: A Logical Approach**. Oxford: Oxford University, 1998.

PORTELA, Ysabella. Marília Mendonça e Cristiano Araújo cantam juntos a partir da inteligência artificial. **O Popular**, Goiânia, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://opopular.com.br/magazine/marilia-mendonca-e-cristiano-araujo-cantam-juntos-a-partir-da-inteligencia-artificial-ouca-musica-1.3036172>. Acesso em: 25 de mai. 2026

RUSSEL, S. J.; NORVIG, P. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2009.

SANCHES, Patrícia Corrêa. A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem. **IBDFAM**, 6 de julho de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+pela+Intelig%C3%Aancia+Artificial++e+a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>. Acesso em: 28 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

SOUSA. Rabindranath V. A. Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 117.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TIETZMANN, Roberto; PUHL, Paula. **Um modelo de país? Visões do Brasil pelas inteligências artificiais**. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 46º, 2023, Minas Gerais, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WACHOWICZ, Marcos; CIDRI, Oscar. A ressurreição digital: Quais são os direitos que uma pessoa morta possui? **Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial** (GEDAI/UFPR), 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/a-ressureicao-digital-quais-sao-os-direitos-que-uma-pessoa-morta-possui/>. Acesso em: 7 set. 2025.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: A review. **Technology innovation management review**, v. 9, n. 11, 2019. Disponível em: https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20%20D%20-%20Final.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

YOUTUBE. Volkswagen do Brasil – **VW Brasil 70**: O novo veio de novo. 3 jul. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/aMI54-kqphE?si=a-9kGTqaOiAJEBsk>. Acesso em: 23 set. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.